



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

RESOLUÇÃO N.º 006/2003 - TJAP

*Dispõe sobre a consolidação do Regimento Interno do
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*

O **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 125, Parágrafo 1º, da Constituição Federal e pelo Decreto (N) n.º 0069/91, para o efeito de fixar as normas de seu funcionamento, estabelecer a competência de seus órgãos, regular a instrução e julgamento dos processos originários e recursos que lhe são atribuídos e instituir a disciplina de seus serviços, resolve aprovar as alterações imprimidas ao Regimento Interno (Resoluções n.ºs 005/2001, de 01/03/2001, 016/2001, de 29/10/2001, 024/2002, de 19/12/2002 e 005/2003, de 19/04/2003, consolidando-as neste instrumento, que passam a vigorar com o seguinte texto:

**PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de nove Desembargadores (NR).

§ 1º - A alteração do número de seus membros dependerá de proposta do Tribunal.

§ 2º - Ao Tribunal é dispensado o tratamento de "Egrégio"; seus membros integrantes têm o título de "Desembargador", o tratamento de "Excelênci" e usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

§ 3º - Os desembargadores terão acesso pleno a todo tipo de informação sobre os atos da administração da Justiça deste Estado, podendo

colhê-las diretamente nos respectivos Setores e independentemente de requerimento formal (NR).

Art. 2º - Na sua composição, quatro quintos dos lugares do Tribunal serão destinados a Juízes de Direito e um quinto será reservado a membros do Ministério Público Estadual com mais de dez anos de carreira, e a Advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - Os lugares reservados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público e Advogados, indicados em lista sêxtupla, pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 2º - Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público ou por Advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma das classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça funciona (NR):

- I - em Plenário;
- II - em Secção Única;
- III - em Câmara Única;
- IV - em Conselho da Magistratura;
- V – em Conselho Superior dos Juizados Especiais.

§ 1º - O Plenário, constituído de nove Desembargadores, é presidido pelo Presidente do Tribunal ou, na sua ausência, por seu substituto legal, nesse caso observado o quorum mínimo (NR).

§ 2º - A Secção Única será composta por todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, e é presidida pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo entre os presentes, havendo **quorum** (NR).

§ 3º - A Câmara Única é composta por todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, e é presidida pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo entre os presentes, havendo **quorum** (NR).

§ 4º - O Conselho Superior dos Juizados Especiais é constituído do Corregedor-Geral, que o preside, e de outros dois Desembargadores escolhidos pelo Plenário, para períodos de dois anos, vedada a reeleição ou recondução para o período subsequente (NR).

Art. 4º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, em votação secreta, na forma prevista neste Regimento, para um mandato de dois anos, vedada recondução ou reeleição para o período imediatamente subsequente, observando-se, preferencialmente, a ordem de antigüidade dos Desembargadores.

§ 1º - Proceder-se-á a nova votação, entre os mais votados, em

caso de empate, e, persistindo este, será escolhido o mais antigo.

§ 2º - Serão inelegíveis para os cargos de direção do Tribunal quem já os tiver exercido, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, excetuada a hipótese de eleição para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 3º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 4º - Os escrutinadores serão designados pelo Presidente do Tribunal, em número de dois, no início da primeira votação, funcionando até o final, devendo registrar, em papel por eles autenticado, os votos apurados, nulos, brancos e quaisquer outras ocorrências.

Art. 5º - Vagando qualquer cargo eletivo antes do último semestre do mandato a cumprir, à exceção do de Corregedor-Geral, haverá eleição administrativa do sucessor, para o tempo restante, que deverá ser providenciada no prazo de dez dias, hipótese em que a posse ocorrerá no mesmo dia (NR).

§ 1º - Se a vaga ocorrer no último semestre, assumirá o cargo, até o término do mandato, o substituto e, inexistindo este, o que se seguir na ordem decrescente de antigüidade, lavrando-se termo de posse em igual dia.

§ 2º - Vagando o cargo de Corregedor-Geral, a qualquer tempo, a realização de nova eleição administrativa para o preenchimento, no prazo de dez dias, será obrigatória. (NR).

Art. 6º - O Desembargador que se empossa integra a Secção e Câmara Únicas, segundo a antigüidade.

Art.7º. A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Resolução nº 17, do Conselho Nacional de Justiça e deste Regimento

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

§1º. A convocação de Juízes para compor o Tribunal ou qualquer de seus órgãos, nas ausências ou impedimentos de Desembargadores por trinta dias ou mais, far-se-á dentre a quinta parte mais antiga dos Juízes de Entrância Final, nos termos do art. 7º, do Decreto (N) nº 069/91.

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

§2º. O convocado será escolhido por maioria absoluta dos Membros do Tribunal, em sessão pública e voto aberto, observado o merecimento apurado de acordo com os seguintes critérios de atividade jurisdicional ou administrativa, desempenhados nos seis meses anteriores à convocação:

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

I – quantidade de audiências, interrogatórios e júris presididos, decisões e sentenças proferidas, excluídas as anuladas, tudo em feitos ou procedimentos da jurisdição comum estadual;

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

II – atuação como gestor judiciário, pela administração da Vara em que titular;

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

III – a atuação como gestor judiciário pela administração de Fórum em que Diretor, por prazo superior a seis meses ininterruptos em cada Comarca;

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

IV – atuação como membro titular da Turma Recursal dos Juizados Especiais, por prazo superior a seis meses ininterruptos;

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

V – a prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não diretamente vinculado à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada, por iniciativas e projetos de interesse da justiça e da cultura em geral.

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

§ 3º. As atividades de que tratam os incisos II, III e IV, somente serão consideradas entre concorrentes que, naquela ordem, as desempenharem ou tenham desempenhado.

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

§ 4º. O Juiz escolhido não poderá recusar a convocação, salvo fundamentada justificativa escrita acatada, em sessão específica, por maioria absoluta de votos do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça.

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

§ 5º. As convocações destinadas apenas à composição de quórum mínimo para funcionamento de sessão, em caráter de urgência e sem benefício funcional ou financeiro ao escolhido, ocorrerão preferencialmente dentre Juízes da quinta parte mais antiga da Entrância Final e não se sujeitarão à regra do § 2º deste artigo.

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006

Art. 8º - Não poderão funcionar simultaneamente, no mesmo órgão do Tribunal, à exceção do Tribunal Pleno, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - Nos julgamentos, a intervenção de um dos Desembargadores, nos casos de que trata este artigo, acarretará, automaticamente, o impedimento do outro, procedendo-se à sua substituição, quando necessária, e recorrendo-se, se o caso, à convocação de Juiz de Direito, na forma do art. 7º e seus parágrafos.

Art. 9º - *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Art. 10 - As Comissões Permanentes e as Comissões Temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA JURISDICIAL E ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Art. 11 - Até que diferentemente disponha seu Plenário, não haverá no Tribunal competências por especializações estabelecidas em razão de matéria.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 12 - Compõe-se o Tribunal Pleno ou Plenário de todos os nove Desembargadores, só podendo funcionar com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, inclusive o que houver de presidir (NR).

Art. 13 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar, por iniciativa de seu Presidente, seu Regimento Interno, com estrita observância das normas de processo e das garantias constitucionais e processuais das partes, e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, e o da Escola da Magistratura;

II - organizar suas secretarias, seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III - promover o reajuste dos vencimentos de seus Magistrados, mediante resolução, quando se alterar a remuneração dos membros dos demais Poderes;

IV - prover, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os cargos de Juiz de carreira no âmbito de sua jurisdição;

V - aprovar a criação de novas Varas e Comarcas;

VI - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, os cargos necessários à administração da Justiça no Estado, dispensando a realização de concurso apenas para os em comissão, assim definidos em lei ou decreto com força de lei, mediante ato de seu Presidente;

VII - propor ao Poder Legislativo, observadas as limitações constantes do art. 235 e seu inciso IV, da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus serviços auxiliares e os dos Juízos que lhe forem vinculados;

c) a criação e extinção de Tribunais inferiores;

d) a criação da Justiça Militar Estadual, na forma do art. 125, § 3º, da Constituição Federal;

e) a regulamentação da Justiça de Paz e da eleição dos Juízes de Paz;

f) a criação e regulamentação dos Juizados Especiais;

g) a revisão da organização e da divisão judiciárias, bienalmente; e

h) a criação de novas varas.

VIII - aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário do Estado e as de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e na forma do § 2º, inciso II, do art. 99, da Constituição Federal;

IX - aplicar sanções aos Magistrados e decidir, para efeito de aposentadoria ou afastamento temporário, sobre sua incapacidade física ou mental;

X - delinear as diretrizes gerais sobre concursos para ingresso na Magistratura Estadual, julgar os recursos das decisões da respectiva Comissão e homologá-los, indicando ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos neles aprovados;

XI - exercer as atribuições do § 1º, incisos I, alíneas “a” e “b”, e III, do art. 120, da Constituição Federal;

XII - indicar à nomeação, pelo Presidente do Tribunal, o Juiz de Direito que deva ser promovido por antigüidade e, em lista tríplice, os que devam sê-lo por merecimento;

XIII - julgar processos de invalidez dos serventuários, para fins de aposentadoria, licença compulsória, reversão, afastamento e readmissão;

XIV - conceder reversão, afastamento ou readmissão a Magistrados e declarar abandono ou perda de cargo por estes;

XV - autorizar a prorrogação de prazo para posse ou início do exercício de Magistrado ou serventuário do Tribunal, na forma da lei;

XVI - processar e votar propostas de emenda ao Regimento Interno e ao da Escola da Magistratura;

XVII - decidir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por Desembargador sobre interpretação e execução de norma regimental ou a ordem de processos de sua competência;

XVIII - conceder licenças ao Presidente e Desembargadores e autorizar-lhes viagens e afastamentos, quando a serviço e com ônus para o Tribunal;

XIX - elaborar as listas tríplices a que alude o art. 94, da

Constituição Federal;

XX - nomear comissão para a organização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Juiz de Direito e Juiz de Direito Substituto e o dos cargos necessários à administração da Justiça Estadual;

XXI - ordenar, de ofício ou provocado, a instauração de Procedimento Administrativo Especial para perda do cargo de Juiz de Direito e Juiz de Direito Substituto, nas hipóteses previstas em lei, e julgar o respectivo processo;

XXII - decidir sobre o afastamento de Magistrado contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime, ou sido instaurado Procedimento Administrativo;

XXIII - conhecer das representações ou justificações de conduta;

XXIV - conhecer de pedido de reconsideração, mediante fato novo ou omissão de julgado, e de recursos contra decisões do Presidente e do Corregedor;

XXV - ordenar a especialização de Varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, se o caso, a determinados Juízes de Direito;

XXVI - impor penas de advertência e censura a Magistrados e Juízes de Paz e decidir sobre sanções disciplinares aos serventuários do Tribunal e aos da Justiça Estadual de primeiro grau, na forma da lei, sem prejuízo da competência da Corregedoria;

XXVII - supervisionar as atividades da Escola da Magistratura;

XXVIII - elaborar e publicar, anualmente, no mês de dezembro, a lista de antigüidade dos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos do Estado;

XXIX - solicitar intervenção federal no Estado, nos casos e na forma prevista na Constituição Federal, e requisitar, mediante representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, intervenção do Estado em Município, para assegurar a observância de princípios enunciados nas Constituições Federal e do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judiciais; e

XXX - outras atribuições que lhe sejam conferidas pela legislação vigente ou venham a sê-lo por atos normativos do próprio Tribunal.

XXXI – Deferir pedido de colocação à disposição ou cedência de servidor do Judiciário, de que trata o art. 113, da Lei Estadual n.º 066/93, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União e dos Municípios, nos casos em que a lei permita o afastamento com ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

- Acrescentado pela Resolução Nº014/05, publicada no DOE Nº3502, de 19.04.2005

XXXII – Autorizar, a pedido ou por necessidade de serviço, a

movimentação, por transferência, remoção ou relocação, de servidor originariamente lotado em Comarca do interior, para qualquer outra Comarca ou para a sede do Tribunal de Justiça do Amapá, ressalvadas as movimentações entre as Comarcas de Macapá e Santana e as permutas referidas no art. 30, inciso XI, deste Regimento Interno, de Competência do Corregedor-Geral de Justiça.

- [Acrescentado pela Resolução Nº014/05, publicada no DOE Nº3502, de 19.04.2005](#)

Art. 14 - Compete ainda ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, exceto, em relação a estes últimos, quando forem os atos conexos com eventuais delitos imputados ao Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Juízes de Direito estaduais e os membros do Ministério Público Estadual, com exceção do Procurador-Geral de Justiça, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, o Procurador-Geral do Estado e os Deputados Estaduais;

c) o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive de seus respectivos Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado;

d) o **habeas-corpus**, quando o coator ou paciente for autoridade que goze de foro especial junto ao próprio Tribunal, em razão de prerrogativa da função, ou se trate de ação penal de sua competência originária, ressalvadas a competência da Justiça Eleitoral;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretário de Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do próprio Tribunal de Justiça e seus órgãos diretivos;

f) a ação rescisória de seus julgados e a revisão criminal nos processos de sua competência;

g) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

h) a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais, não decisórios;

i) os conflitos de competência entre Juízes de Direito do Estado;

j) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas estaduais, quando forem suscitantes, além da própria autoridade judiciária, o Governador do Estado, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Procurador-Geral de Justiça;

I) a ação direta de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Federal e leis ou atos normativos estaduais ou municipais que afrontem a Constituição Estadual, nos termos do art. 97, da Constituição Federal;

m) o julgamento da exceção da verdade, nos processos de crimes contra a honra em que o querelante fizer jus a foro especial, por prerrogativa de função, junto ao próprio Tribunal;

n) a suspeição oposta a Desembargadores e ao Procurador-Geral de Justiça;

o) a representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação das praças; e

p) os incidentes de uniformização de jurisprudência.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeiro grau e as sentenças e decisões sujeitas a remessa **ex-officio** ou reexame necessário, em duplo grau de jurisdição, observado o âmbito de sua competência, conforme dispuser a legislação, e as decisões dos Presidentes das Secção ou Câmara Únicas; e

III - promover representação para garantia do livre exercício do Poder Judiciário Estadual, quando este se achar coacto ou impedido, e para assegurar a observância de princípios consagrados nas Constituições Federal e Estadual, ou ainda para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial, requerendo intervenção no Estado ou no Município, conforme o caso.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA SECÇÃO ÚNICA

Art. 15 - Composta na forma do art. 3º, § 2º, deste Regimento, à Secção Única serão os feitos distribuídos, em rodízio, segundo a sua classe ou espécie, e com observância dos seguintes critérios:

a) os feitos serão distribuídos ao Desembargador mais antigo e, sucessivamente aos demais, obedecidos o rodízio e a antigüidade decrescente; e

b) distribuído o feito ao Desembargador mais antigo, o Revisor e os Vogais serão os imediatamente seguintes, respectiva e sucessivamente.

Art. 16 - A Secção Única se reunirá com um mínimo de dois terços de seus membros, devendo estar entre estes o Vice-Presidente, ou o Desembargador mais antigo, à exclusão do Presidente do Tribunal.

Art. 17 - À Secção Única compete:

I - representar ao Presidente ou ao Corregedor-Geral, conforme o caso, quando constatar em processo a prática de falta disciplinar por parte de

Magistrado ou Serventuário;

II - processar e julgar, originariamente:

- a) mandado de segurança e ***habeas data***, quando a autoridade informante for Juiz de Direito;
- b) ***habeas corpus***, quando o coator for Juiz de Direito ou Membro do Ministério Pùblico, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno e da Justiça Eleitoral;
- c) ação rescisória não afeta à competência do Tribunal Pleno;
- d) revisão criminal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;
- e) pedido de desaforamento; e
- f) suspeição oposta a Juiz.

III - processar e julgar:

- a) embargos declaratórios opostos a seus acórdãos;
- b) embargos infringentes; e
- c) agravos regimentais e quaisquer incidentes dos processos cujo julgamento lhe esteja afeto.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA ÚNICA

Art. 18 - Composta na forma do art. 3º, § 3º, deste Regimento, à Câmara Única serão os feitos distribuídos, em rodízio, segundo a sua classe ou espécie, e com observância dos seguintes critérios :

- a) os feitos serão distribuídos ao Desembargador mais antigo e, sucessivamente aos demais, obedecidos o rodízio e a antigüidade decrescente; e
- b) distribuído o feito ao Desembargador mais antigo, o Revisor e o Vogal serão os imediatamente seguintes, respectiva e sucessivamente.

Parágrafo único – A Câmara Única funcionará com a presença de apenas três Desembargadores, nesse caso, desde que os presentes possam, na forma prevista no *caput*, integrar a composição de julgamento.(NR).

Art. 19 - À Câmara Única compete:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e

administrativas estaduais ou municipais, ressalvadas a competência do Tribunal Pleno; e

b) mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora, for atribuição de autoridade ou órgão estadual ou municipal, respeitada a competência do Tribunal Pleno.

II - julgar, em grau recursal:

a) apelações cíveis e criminais;

b) agravos;

c) embargos de declaração de seus acórdãos;

d) agravos regimentais contra decisões de relator em feitos afetos a sua competência;

e) recursos de ***habeas-corpus*** julgados na primeira instância;

f) recursos em sentido estrito;

g) remessas e recursos de ofício;

h) cartas testemunháveis; e

i) correições parciais ou reclamações.

Art. 20 - O Desembargador que relatar o feito, na Câmara Única, terá sua jurisdição preventa sobre ele e seus novos incidentes ou recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, ressalvada a competência do Plenário ou da Secção.

§ 1º - A prevenção de que trata o ***caput*** também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos;

§ 2º - Prevalecerá o disposto no ***caput*** ainda que a Câmara Única haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Secção Única ou do Plenário;

§ 3º - Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Art. 20-A – Ao Conselho Superior dos Juizados Especiais, composto na forma do §4º, do art. 3º, deste Regimento, compete estabelecer diretrizes, coordenar e fiscalizar as atividades dos órgãos que compõem o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (artigo acrescido de acordo com o art. 2º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E n.º 2938, de 24/12/2002).

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO PLENÁRIO E ÀS SECÇÃO E CÂMARA ÚNICAS

Art. 21 - Ao Plenário e às Secção e Câmara Únicas, nos processos das respectivas competências, incumbe, ainda:

I - julgar:

- a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou contra despacho de Relator;
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- c) as argüições de falsidade, medidas cautelares, e outras, nas causas pendentes de sua decisão;
- d) os incidentes de execução que lhe forem submetidos; e
- e) a restauração de autos perdidos.

II - remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

III - encaminhar ao Plenário do Tribunal, por deliberação tomada verbalmente, sem qualquer registro no processo, reproduções autenticadas de sentenças ou despacho de Juiz de Direito e Juiz de Direito Substituto constantes dos autos que revelem excepcional valor ou mérito de seus prolatores, ou observações referentes ao funcionamento das Varas ou das Comarcas.

Art. 22 - A Secção Única e a Câmara Única poderão remeter os feitos de sua competência ao Plenário:

I - quando houver relevante argüição de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pelo Plenário;

II - quando algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência uniformizada; e

III - quando houver questão relevante sobre a qual divirjam a Secção e Câmara Únicas.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL COMPETÊNCIAS JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Parágrafo único – *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Art. 24 - *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Parágrafo único – *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Art. 25 - Proceder-se-á à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, por voto secreto, na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de dezembro do ano anterior ao do término do biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer até o dia cinco de março do ano seguinte (NR).

§ 1º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente e a deste à do Corregedor-Geral, e ocorrerão com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros do Tribunal (NR).

§ 2º - Não se verificando *quorum*, na mesma oportunidade será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Desembargadores ausentes.

§ 3º - Ao Desembargador licenciado será facultado votar na eleição da direção do Tribunal, vedando-se tal participação a Juiz de Direito Convocado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 26 - São atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da lei e deste Regimento, do Presidente do Tribunal como Chefe Supremo da Magistratura do Estado:

I - administrar e dirigir os trabalhos da Corte, presidindo as sessões plenárias e as do Conselho da Magistratura;

II - representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os outros Poderes e com outras autoridades;

III - praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida a competência do Relator;

IV - exercer as funções cometidas ao Juiz de Execução Penal,

quando a condenação houver sido imposta nos feitos de competência originária do Tribunal;

V - determinar a suspensão dos serviços judiciários, quando houver motivo relevante;

VI - nomear e dar posse aos Magistrados e aos Serventuários da Secretaria do Tribunal e dos Ofícios Judiciais;

VII - designar Juízes de Direito Auxiliares e Substitutos para exercerem as funções a eles conferidas em lei, podendo delegar tal atribuição ao Vice-Presidente;

VIII - exonerar Magistrados e Serventuários;

IX - decidir as questões administrativas em geral, de interesse dos Magistrados e de Serventuários da Secretaria do Tribunal, excluídas as de competência do Pleno;

X - impor penas disciplinares aos Serventuários lotados na Secretaria do Tribunal, salvo aos que servirem na Corregedoria;

XI - fixar a retribuição pecuniária devida por outros órgãos e entidades oficiais, serventias não remuneradas pelos cofres públicos, ou ainda por particular, em decorrência de ocupação de áreas nos edifícios públicos pertencentes ao aparelho judiciário do Estado;

XII - presidir a audiência de distribuição dos feitos de competência originária do Tribunal e dos recursos, fazendo-a pessoalmente, nos casos de urgência;

XIII - organizar e mandar publicar, anualmente, lista de antigüidade dos Magistrados;

XIV - apresentar ao Tribunal, anualmente e até o primeiro dia de março, relatório circunstaciado das atividades da Justiça do Estado no ano anterior;

XV - declarar a deserção de recursos não preparados no Tribunal;

XVI - praticar quaisquer atos cuja competência lhe tenha sido delegada pelo Tribunal;

XVII - autorizar a destruição de documentos, observadas as cautelas legais;

XVIII - pronunciar-se sobre a regularidade das contas de qualquer ordenador de despesa, integrante da Justiça do Estado, ressalvadas a competência do Tribunal Pleno;

XIX - designar Diretor do Fórum, nas Comarcas onde haja mais de uma Vara;

XX - conceder férias e licenças a Magistrados e a Serventuários da

Secretaria do Tribunal, e relevar faltas destes últimos;

XXI - organizar os serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XXII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Estado, ressalvada a competência do Pleno;

XXIII - comunicar ao Conselho da Magistratura, trimestralmente, em caráter reservado, a relação dos processos conclusos aos Desembargadores e Juízes de Direito, com as datas respectivas;

XXIV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário.

XXV - manter a ordem nas sessões, adotando, para tanto, as providências que se fizerem necessárias;

XXVI - submeter questões de ordem ao Tribunal;

XXVII - executar e fazer executar ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Relatores e dos Presidentes das Secção e Câmara Únicas;

XXVIII - proferir, nos julgamentos do Plenário, voto de qualidade e de desempate;

XXIX - relatar, com voto, o agravo interposto do seu despacho;

XXX - assinar, com o Relator, os acórdãos do Plenário, bem assim as cartas de sentença e as rogatórias;

XXXI - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;

XXXII - proferir os despachos de expediente;

XXXIII - criar comissões temporárias e designar seus membros e, ainda, os das comissões permanentes;

XXXIV – Submeter ao Plenário, os nomes e os relatórios de desempenho dos Juízes de Direito de Entrância Final, integrantes da quinta parte mais antiga, aptos para os fins do art. 7º deste Regimento.

- Alterado pela Resolução Nº427, publicada no DOE Nº3866, de 10.10.2006.

XXXV – conceder, a Desembargador, Juiz de Direito e Serventuário, licença para se ausentar do país;

XXXVI - prestar informações em ***habeas-corpus*** impetrado contra ato seu ou do Plenário;

XXXVII - despachar petição referente a autos findos;

XXXVIII - decidir:

- a) antes da distribuição, os pedidos de Assistência Judiciária;
- b) as reclamações por erro da ata do Plenário e na publicação de acórdãos;
- c) os pedidos da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;
- d) os pedidos de avocação de processos, na forma do art. 475, parágrafo único, do CPC;
- e) os pedidos de extração de carta de sentença, quando interposto recurso extraordinário ou especial;
- f) os pedidos de livramento condicional, bem assim os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;
- g) as petições de recursos especiais, resolvendo os incidentes que nelas sejam suscitados;
- h) a expedição de ordem de pagamento devido pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, despachando os Precatórios; e
- i) ordenar o seqüestro, na hipótese do artigo 731, do CPC.

XXXIX - determinar, nas ações rescisórias da competência do Plenário, a efetivação do depósito exigido pelo artigo 488, inciso II, do CPC;

XL - nomear curador ao paciente, no início do procedimento de verificação de invalidez de seus membros, quando se tratar de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos do procedimento administrativo de invalidez do Magistrado;

XLI - baixar as resoluções e instruções normativas referentes às deliberações do Plenário;

XLII - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XLIII - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais;

XLIV - resolver as dúvidas quanto à classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;

XLV - rubricar os livros necessários ao expediente do Tribunal, podendo designar serventuário para fazê-lo;

XLVI - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos na Secretaria do Tribunal;

XLVII - velar pela regularidade e expedição das publicações dos

dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, a cada mês;

XLVIII - apresentar ao Plenário, na primeira sessão de fevereiro, após o período de férias, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, com os mapas dos respectivos julgados;

XLIX - arbitrar e ordenar pagamento de ajuda de custo, nos termos do art. 52, do Decreto (N) n.º 0069/91;

L - delegar competência para requisições de passagens aéreas;

LI - comunicar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado e às Câmaras Municipais e respectivos Prefeitos Municipais, conforme o caso, a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal; e

LII - comunicar à autoridade subscritora de ato normativo estadual ou municipal a declaração de sua inconstitucionalidade.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal, conforme a partilha regimental de atribuições entre outras funções:

I - substituir o Presidente em suas férias, licenças e impedimentos eventuais;

II - exercer quaisquer das atribuições do Presidente que lhe vierem a ser delegadas; e

III - exercer as demais funções que lhe forem conferidas por este Regimento ou pela Organização Judiciária do Estado.

§ 1º - Quando o Presidente se afastar da Capital a serviço do Tribunal, mesmo que em caráter representativo, o Vice-Presidente somente assumirá a Presidência se o período de afastamento for superior a quinze dias, podendo, nesse período, praticar os atos de competência do primeiro reputados urgentes.

§ 2º - Nos afastamentos do Presidente, para assuntos particulares, e em decorrência de doença, a transmissão da Presidência será automática e imediata.

Art. 28 - Ao Vice-Presidente incumbe, ainda (NR):

I – Despachar, por delegação do Presidente, os recursos especiais e extraordinários; e

II - Auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços na Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - A delegação de que trata o item I, do **caput**, far-

se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente (NR).

Art. 29 - Em suas ausências e impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor-Geral e, na ausência deste, pelo Desembargador mais antigo que não faça parte da administração do Tribunal (NR).

CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 30 - Ao Corregedor-Geral de Justiça compete:

I - realizar as correições gerais e parciais nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado, na forma estabelecida neste Regimento e em seu Provimento;

II - expedir provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento dos serviços nas serventias judiciais e nas extrajudiciais;

III - aplicar penas disciplinares aos Serventuários dos ofícios judiciais e extrajudiciais e aos da Secretaria do Tribunal lotados na Corregedoria, observado o direito de ampla defesa;

IV - elaborar a escala mensal dos Juízes das Varas Criminais e dos Juízes de Direito Auxiliares e Substitutos que devam conhecer, nos dias em que não houver expediente forense, dos pedidos de ***habeas corpus*** e representações por prisão provisória ou preventiva, de incomunicabilidade e busca domiciliar;

V - designar Juízes de Direito Auxiliares e Substitutos para conhecerem das medidas urgentes em geral, inclusive as do inciso anterior, durante os períodos de recesso forense e de férias coletivas;

VI - organizar os concursos públicos para provimento dos cargos de Serventuários do primeiro grau de jurisdição e dos Serventuários dos cartórios, podendo delegar tal atribuição a Juiz de Direito da Capital;

VII – Providenciar a lotação de Serventuários nas secretarias dos ofícios judiciais e removê-los, a pedido ou por conveniência do serviço, ouvindo, sempre, os Juízes das Varas e os Chefes das Secretarias envolvidas na remoção, ressalvado o disposto no art. 13, inciso XXXII, deste Regimento.

- Redação dada pela Resolução Nº014/05, publicada no DOE Nº3502, de 19.04.2005

VIII - empossar Serventuários aprovados em concurso, para os cartórios extrajudiciais oficializados e designá-los para os cartórios extrajudiciais não oficializados, quando for o caso;

IX - remover, a pedido ou por conveniência do serviço, Serventuários dos cartórios extrajudiciais, ouvidos seus titulares;

X - homologar a contratação de Serventuários pelas serventias extrajudiciais não oficializadas;

XI - deferir pedido de permuta de Serventuários dos ofícios judiciais e extrajudiciais, ouvindo, sempre, os respectivos Juízes e Chefes de Secretaria ou Oficiais dos Cartórios, conforme o caso;

XII - orientar os serviços de distribuição dos feitos do primeiro grau de jurisdição, baixando normas necessárias à sua execução;

XIII - fixar, nas serventias extrajudiciais, o número de Serventuários com fé pública;

XIV - presidir comissão de inquérito contra Magistrado;

XV- regulamentar as atividades dos Juízes de Paz, mediante provimento;

XVI - conhecer dos recursos relativos a penalidades impostas pelos Juízes de Direito a seus Serventuários;

XVII - fiscalizar o procedimento funcional dos Juízes de Direito e dos Juízes de Paz, propondo ao Tribunal Pleno as medidas cabíveis;

XVIII - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Plenário;

XIX - praticar os demais atos que lhe forem cometidos por lei;

XX - controlar e fiscalizar a cobrança de custas e emolumentos;

XXI - proceder a sindicância e correições gerais ou parciais, quando verificar que, em Varas ou Comarcas, se pratiquem erros ou omissões que prejudiquem a distribuição da Justiça, a disciplina e o prestígio da Justiça Estadual;

XXII - examinar e relatar pedidos de correição parcial e justificação de conduta de Juízes de Direito, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos;

XXIII - proceder a sindicâncias relacionadas com faltas atribuídas a Juízes de Direito, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos;

XXIV - indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os ocupantes de funções de seu gabinete;

XXV - encaminhar ao Presidente, até 15 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria;

XXVI - impor, aos Serventuários dos Ofícios Judiciais, dos Extrajudiciais e da Corregedoria, penalidades de censura, advertência e de suspensão até trinta dias, sem prejuízo da competência dos Juízes de Direito, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos; e

XXVII - relatar os processos de correição parcial e realizar sindicâncias a eles relativas.

Art. 31 - No exame de correições parciais ou gerais, quando o Corregedor verificar irregularidades ou omissões cometidas por órgãos ou funcionários da Secretaria do Tribunal, do Ministério Público Estadual e dos serviços auxiliares das Polícias Civil e Militar, fará as necessárias comunicações ao Presidente do Tribunal, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Secretário da Segurança Pública, conforme o caso, para os devidos fins.

Parágrafo único - Nos demais casos, sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça os documentos necessários para a apuração da responsabilidade criminal, sempre que verificada a existência de indícios de crime ou contravenção.

Art. 32 - O Corregedor-Geral de Justiça poderá baixar ato dispondo sobre o horário do pessoal do seu gabinete, observadas a duração e peculiaridades, de acordo com o artigo 547, deste Regimento.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS** **SECÇÃO E CÂMARA ÚNICAS**

Art. 33 - Compete ao Presidente:

I - da Secção Única:

- a) presidir as sessões da Secção e delas participar, como relator, revisor ou vogal, mediante regular distribuição de feitos;
- b) convocar sessões extraordinárias da Secção;
- c) mandar incluir em pauta ou em mesa os Processos da Secção, por solicitação dos Relatores ou Revisores e assinar as atas das sessões;
- d) assinar, com os relatores, os acórdãos da Secção;
- e) assinar os ofícios-executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela Secção;
- f) determinar, nas ações rescisórias de competência da Secção, a efetivação do depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil;
- g) indicar à nomeação, pelo Presidente do Tribunal, o ocupante do cargo de Diretor de Secretaria da Secção, a ser recrutado, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro da Justiça Estadual; e
- h) solicitar a devolução de processo que esteja com Desembargador que dele tenha pedido vista, em sessão de julgamento, além do prazo fixado neste Regimento;

II - da Câmara Única:

- a) presidir as sessões da Câmara e delas participar, como relator, revisor ou vogal, mediante regular distribuição de feitos;

- b) manter a ordem nas sessões;
- c) convocar sessões extraordinárias da Câmara;
- d) mandar incluir em pauta, por solicitação dos relatores ou revisores, os processos para julgamento;
- e) indicar à nomeação, pelo Presidente do Tribunal, o ocupante do cargo de Diretor de Secretaria da Câmara, a ser recrutado, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro da Justiça Estadual; e
- f) solicitar a devolução de processo que esteja com Desembargador que dele tenha pedido vista, em sessão de julgamento, além do prazo fixado neste Regimento;

Parágrafo único - Compete ainda ao Presidente da Secção e Câmara Únicas disciplinar as atividades das respectivas Secretarias e baixar normas destinadas a agilizar a prestação jurisdicional.

CAPÍTULO VI DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A indicação e nomeação dos Desembargadores far-se-á nos termos das Constituições Federal e Estadual, do Decreto (N) n.º 0069/91, e, subsidiariamente, nos deste Regimento.

Art. 35 - Para os efeitos do que prescreve o artigo anterior, quando se tratar de vaga relativa ao quinto constitucional, somente será incluído em lista tríplice o integrante de lista sêxtupla que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, incluído o do seu Presidente.

§ 1º - Para a composição de lista tríplice de candidatos, o Tribunal se reunirá em sessão pública, especialmente convocada, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, além do Presidente, procedendo às escolhas em votação secreta, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º - Com antecedência mínima de setenta e duas horas da data designada para essa sessão, deverão os Desembargadores receber relação dos candidatos habilitados às indicações na lista tríplice, instruída com cópias dos respectivos currículos.

§ 3º - Uma vez aberta, existindo *quorum*, a sessão será transformada em administrativa, para que o Tribunal discuta aspectos gerais referentes à escolha dos integrantes da lista e aprecie os currículos e vida pregressa dos candidatos.

§ 4º - Tornada pública outra vez a sessão, o Presidente designará três Desembargadores para que componham a comissão scrutinadora,

passando-se à votação, com a participação de todos os Desembargadores presentes, inclusive o Presidente.

§ 5º - Apurados os votos, serão declarados os escolhidos, à medida que forem os candidatos atingindo a maioria absoluta, repetindo-se a votação tantas vezes quantas se façam necessárias até a fixação dos nomes.

Art. 36 - Quando se tratar de vaga de Desembargador a ser preenchida na carreira, mediante promoção de Juiz de Direito, por antigüidade ou merecimento, observar-se-ão os critérios do artigo anterior, no que for aplicável, e mais:

I - em se tratando de promoção por antigüidade, será o nome do Juiz de Direito mais antigo submetido à aprovação do Tribunal, mediante votação secreta, considerando-se aprovada sua indicação caso não rejeitada pelo voto de dois terços da totalidade dos Desembargadores;

II - se rejeitada a indicação do Juiz de Direito mais antigo, serão chamados à indicação, em idêntico procedimento, os que a ele se seguirem na ordem de antigüidade, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

III - se o preenchimento da vaga for pelo critério de merecimento, formar-se-á lista tríplice;

IV - proceder-se-á, a seguir, em votação secreta, à escolha dos nomes que devam compor a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, obedecido o disposto no artigo anterior, no que couber;

V - os candidatos indicados figurarão na lista tríplice de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que tenham obtido, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio;

VI - para votação, receberão os Desembargadores do Tribunal lista única com o nome de todos os Juízes de Direito elegíveis; e

VII - cada Desembargador, no primeiro escrutínio, votará em três nomes.

Art. 37 - Ter-se-á como constituída a lista tríplice se, em primeiro escrutínio, três ou mais Juízes de Direito obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão, na lista tríplice, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados.

Art. 38 - Na hipótese de ser necessário um segundo ou ainda outros escrutínios, concorrerão apenas, em cada um, Juízes de Direito em número correspondente ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista, de acordo com a ordem de votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar;

Art. 39 - Se existirem duas ou mais vagas de Desembargador a serem providas por merecimento, o Tribunal escolherá candidatos em número correspondente ao das vagas a preencher, mais dois.

§ 1º - No primeiro escrutínio, cada Desembargador votará em tantos

candidatos quantos devam compor a lista.

§ 2º - À medida em que forem alcançando maioria absoluta, os candidatos passarão a integrar a lista, até que esta se complete.

§ 3º - Na hipótese de ser necessário um segundo escrutínio, ou ainda outros, concorrerão apenas, em cada um, Juizes de Direito em número correspondente ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista, de acordo com a ordem de votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar.

Art. 40 - No segundo e subsequentes escrutínios, cada Desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem ser incluídos na lista.

Art. 41 - As posições dos candidatos na lista obedecerão, inicialmente, ao escrutínio em que forem eleitos e, posteriormente, à ordem decrescente de votos obtidos, de forma que ocupem os primeiros lugares os eleitos no primeiro escrutínio, e assim sucessivamente, até que figure na última posição o que obtiver, no último escrutínio, a maioria absoluta com menor quantidade de votos.

Art. 42 - Em caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá o critério de antigüidade no cargo de Juiz de Direito do Estado; persistindo o empate, prevalecerá o candidato mais idoso.

Art. 43 - Os Desembargadores tomarão posse em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou de férias.

§ 1º - No ato da posse, o Desembargador prestará compromisso, nos seguintes termos: "Prometo desempenhar, leal e honradamente, as funções de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, respeitando as Constituições Federal e Estadual e as Leis do País".

§ 2º - Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, lavrará o Secretário, em livro especial, um termo que será assinado pelo Presidente, por quem o prestar e pelo Secretário.

§ 3º - O prazo para a posse de Desembargador poderá ser prorrogado pelo Plenário, na forma da lei.

Art. 44 - Os Desembargadores têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura.

Parágrafo único - Os Desembargadores conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 45 - Regula a antigüidade dos Desembargadores para sua colocação nas sessões do Plenário e das Secção e da Câmara Únicas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituições e outros quaisquer efeitos legais ou regimentais:

- a) efetivo exercício do cargo;

- b) a data da nomeação;
- c) o tempo de exercício da magistratura;
- d) o tempo de serviço público efetivo; e
- e) a idade.

Art. 46 - Quando dois Desembargadores forem cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau na linha colateral, integrarão Secções e Câmaras diferentes.

§ 1º - Enquanto existirem Secção e Câmara Únicas, o conhecimento de um feito por um deles impede que o outro, ou outros, se o caso, participem do julgamento, na Secção, Câmara ou Plenário;

§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses de impedimento previstas neste artigo, poderá o Presidente do Tribunal vir a participar de julgamento, ou se dar convocação de Juiz de Direito, para complementação de *quorum* necessário.

Art. 47 - A área de jurisdição dos Desembargadores é a mesma definida para o Tribunal, no artigo 1º deste Regimento.

SEÇÃO II DO RELATOR

Art. 48 - Cada feito processado no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo nos casos de Relator prevento.

§ 1º - Ao Relator incumbe:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias de instância inferior, sujeitas à sua jurisdição, e às administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, salvo se o ato for da competência do Plenário, da Secção e Câmaras Únicas, ou de seus Presidentes;

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV - submeter ao Plenário, à Secção Única, à Câmara Única, ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

V - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

VI - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou determinar a sua inclusão em pauta, ou passá-los ao Revisor,

com o relatório, se for o caso;

VII - dispensar a audiência do Revisor nos feitos, quando a sentença recorrida estiver apoiada em jurisprudência uniformizada do Tribunal, sem prejuízo de se propor ao Pleno, quando e se for caso, na forma regimental, da revisão da jurisprudência;

VIII - redigir o acórdão, salvo se remanescer vencido em matéria de mérito;

IX - decidir sobre o pedido de extração de carta de sentença e assiná-la; e

X - decidir os pedidos de assistência judiciária.

§ 2º - Caberá, ainda, ao Relator:

I - submeter a julgamento preferencial ação ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

II - mandar arquivar ou negar seguimento a recurso incabível ou manifestamente intempestivo;

III - mandar arquivar ou negar seguimento a recurso que contrariar súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

IV - negar seguimento ao agravo de instrumento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ou de Tribunais Superiores;

V - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;

VI - determinar a juntada aos autos de petições ou documentos, ainda que estejam com o Revisor;

VII - indeferir liminarmente a Revisão Criminal, Mandado de Segurança e o **Habeas Corpus**, nos casos de mera reiteração destituída de fundamento ou fato novo;

VIII - requisitar autos para fins de instrução, ordenar o apensamento ou o desapensamento de feitos e determinar o suprimento de formalidades sanáveis;

IX - lançar seu visto em todos os feitos que remeter ao Revisor ou à Mesa, para julgamento; e

X - expor, com base no relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa, na sessão de julgamento.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, do despacho do Relator caberá agravo, em cinco dias, para o órgão a que este pertencer, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando da votação o Relator.

§ 4º - O Desembargador empossado Presidente do Tribunal continua Relator dos processos anteriormente distribuídos.

SEÇÃO III DO REVISOR

Art. 49 - Ressalvado o disposto no artigo 48, IV e VII deste Regimento, após o exame do processo pelo Relator e lançado o relatório nos autos, haverá revisão por outro Desembargador nos seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - revisão criminal;
- III - apelação cível;
- IV - apelação criminal;
- V - embargos infringentes; e
- VI - embargos infringentes em matéria penal.

Parágrafo único - Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, ação de despejo, indeferimento liminar de petição inicial e nas apelações de apenado a prisão simples, multa ou detenção, não funcionará Revisor.

Art. 50 - Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade, no órgão julgador, ou o mais antigo, se o Relator for o mais moderno.

§ 1º - Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma deste artigo.

§ 2º - O Desembargador empossado Presidente do Tribunal continuará como Revisor nos processos anteriormente distribuídos.

Art. 51 - Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento, ou mandá-los à Mesa; e

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

SEÇÃO IV PRAZOS E DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 52 - O Relator poderá representar ao Presidente da Secção, ou remeter diretamente à mesa, sem outras formalidades, e com dispensa da revisão, quando:

I - verificar que a causa não se inclui na competência do Tribunal de Justiça ou da sessão;

II - se convencer de que o recurso foi interposto ou o feito apresentado fora dos casos, da forma ou dos prazos legais;

III - houver necessidade do preenchimento de formalidades indispensáveis ao julgamento, ou de diligências complementares para o esclarecimento da questão de fato a ser decidida;

IV - for o caso de prevenção de outra secretaria; e

V - constatar que a ação originária ou o recurso se encontram prejudicados em consequência de outro julgamento realizado.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 53 - O Conselho da Magistratura, presidido pelo Presidente do Tribunal, compõe-se, também, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, e se reúne ordinariamente na segunda sexta-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - Nos períodos de férias coletivas e de recesso dos Magistrados, o Conselho da Magistratura exercerá as funções jurisdicionais do Tribunal em sua plenitude (NR).

§ 2º - Nos períodos de férias, o Conselho da Magistratura realizará sessões todas as quintas-feiras, salvo se não houver processo pronto para julgamento, e, nos períodos normais, reunir-se-á quando surgir necessidade (NR).

Art. 54 – No que tange à previsão do § 1º do artigo anterior, ao Conselho da Magistratura compete originariamente o processo e o julgamento de ***habeas corpus***, de mandado de segurança e de ação penal, conforme as disposições deste Regimento, mediante regular distribuição dos feitos aos seus membros (NR).

Art. 55 - São também cometidas ao Conselho as atribuições de natureza cautelares processuais de dirimir questões jurisdicionais e administrativas de urgência, ressalvadas as competências do Presidente e do Corregedor de Justiça, ***ad referendum*** do Tribunal Pleno e das Secção e Câmara Únicas.

Art. 56 - Reiniciados os trabalhos normais do Tribunal, serão os feitos ajuizados no período de férias, se ainda não julgados, redistribuídos aos Desembargadores na forma prevista neste Regimento, mantidas as decisões neles proferidas até o julgamento da causa, quando, então, poderão ser

revistas pelo Tribunal Pleno, Secção ou Câmara Únicas, conforme a competência.

CAPÍTULO VIII **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 57 - Há, no Tribunal, quatro comissões permanentes:

- I - a Comissão de Regimento;
- II - a Comissão de Jurisprudência e Biblioteca;
- III - a Comissão de Informática; e
- IV - a Comissão Especial de Honraria e Mérito.

Parágrafo único - Cada uma das comissões possui três membros efetivos e um membro suplente.

Art. 58 - O Plenário e o Presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros.

Art. 59 - O Presidente designará os Desembargadores que devam integrar as comissões permanentes e temporárias, sendo admissível a recusa por motivo justificado.

Parágrafo único - Cada comissão será presidida pelo Desembargador mais antigo, dentre seus membros, salvo recusa justificada.

Art. 60 - As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência; e

II - entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 61 - À Comissão de Regimento incumbe:

I - velar pela atualização do Regimento, com vistas ao fiel cumprimento de seus dispositivos propondo emendas ao texto em vigor, emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou de Desembargadores, tendo sempre por objetivo o aprimoramento de suas normas; e

II - opinar, em procedimento administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 62 - À Comissão de Jurisprudência e Biblioteca incumbe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive dos já afastados definitivamente do Tribunal ou da judicatura; e

IV - sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos.

Parágrafo único - Um dos Desembargadores, por escolha do Presidente do Tribunal, será o supervisor da Biblioteca, cumprindo-lhe coordenar e deliberar sobre a aquisição de obras e publicações de interesse jurídico ou geral, para o acervo da Biblioteca, bem como aquelas destinadas aos fóruns das comarcas e aos Magistrados.

Art. 63 - À Comissão de Informática, presidida por um Desembargador, incumbe o estudo e oferecimento de sugestões em todos os assuntos relacionados com o processamento de dados, com a racionalização dos serviços de informações e comunicações do Tribunal, bem como a introdução de meios mecânicos e eletrônicos recomendados para as atividades de seus órgãos auxiliares (NR).

Parágrafo único - *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Art. 64 - A Comissão Especial de Honraria e Mérito, terá como Chanceler do "Colar do Mérito Judiciário" o Presidente do Tribunal, e será constituída dos atuais Desembargadores integrantes do Colegiado e dos que o tenham integrado, para os agraciamentos previstos na Resolução n.º 012/95, de 30 de junho de 1995.

Parágrafo único - A comissão opinará sobre proposta de colocação de bustos ou estátuas em dependências de prédios administrados pelo Poder Judiciário do Estado.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 65 - A licença de Desembargador é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passar a ser utilizada.

§1º - Salvo contra-indicação médica, o Desembargador licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão do pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§2º - O Desembargador licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se, em tal caso, tenha desistido do restante do prazo.

§3º - Se a licença for para tratamento da própria saúde, o

Desembargador somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, demonstrando, através de documento hábil, não haver contra-indicação médica.

Art. 66 - Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira :

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e este, pelo Corregedor-Geral (NR);

II - o Corregedor-Geral, pelo Desembargador mais antigo entre os presentes, que não integre a administração do Tribunal (NR);

III - o Presidente da Secção Única e da Câmara Única, pelo antigo integrante desses órgãos fracionários, entre os presentes (NR);

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros (NR).

Art. 67 - O Relator é substituído:

I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se tratando da adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador que lhe seja imediato em antigüidade, no Plenário, Secção ou Câmara Únicas, conforme a competência;

II - quando vencido em sessão de julgamento, pelo Desembargador designado para redigir o acórdão;

III - em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, pelo Juiz de Direito Convocado, se o caso; e

IV - em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Desembargador nomeado para a sua vaga;

b) pelo Desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga; e

c) pela mesma forma da letra "b", deste inciso, e enquanto não empossado o novo Desembargador, para assinar cartas de sentença e admitir recursos.

Art. 68 - O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por período igual ou superior a trinta dias, pelo Juiz de Direito Convocado, se for o caso.

Art. 69 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Desembargador afastado, bem como aqueles em que tenha ele lançado relatório ou posto em mesa para julgamento, serão julgados pelo Juiz de Direito Convocado que o substituir, se o julgamento ocorrer durante o período de afastamento.

§1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja Relator.

§2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento já iniciado, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 70 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante compensação, os **habeas corpus**, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único - Em caso de vaga, ressalvados os processos a que alude o **caput** deste artigo, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 71 - A convocação de Juiz de Direito também se fará para completar, como vogal, o **quorum** de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição entre seus membros.

§1º - A convocação far-se-á pelo Presidente do Tribunal, após escolha pelo Plenário, dentre Juízes da Entrância Final (NR).

§2º - Não poderão ser convocados Juízes de Direito que estejam respondendo a procedimento administrativo para a perda do cargo, na forma prevista em lei e neste Regimento.

§3º - A convocação de Juiz de Direito, para completar **quorum** de julgamento, não autoriza a concessão ao convocado de qualquer vantagem, salvo complementação salarial pelo tempo de atuação realmente exercido.

CAPÍTULO X DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 72 - O Presidente, no exercício da atribuição referente à Polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 73 - Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição ao Corregedor.

§1º - Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º - O Desembargador incumbido do inquérito, quando se tratar de apuração de infração atribuída a Desembargador, Juiz de Direito ou Promotor de Justiça, designará secretário um outro Desembargador, ou, fora desses casos, dentre Serventuários do Tribunal ou da Justiça Estadual de Primeira Instância.

Art. 74 - A polícia das sessões e das audiências compete ao seu

Presidente.

Art. 75 - Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

CAPÍTULO XI **DA RESPONSABILIDADE POR DESOBEDIÊNCIA** **OU DESACATO**

Art.76 - Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Desembargadores, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de trinta dias após tal comunicação, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência do ocorrido ao Tribunal, em sessão reservada, para as providências necessárias (NR).

TÍTULO II **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 77 - Perante cada órgão julgador do Tribunal, funciona um Procurador de Justiça, que, nas sessões, toma assento à direita do respectivo Presidente.

Art. 78 - Perante o Plenário do Tribunal, funcionará o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 79 - O Procurador de Justiça que funcionar junto ao Tribunal e a seus órgãos oficiará em todos os feitos em que tenha função de Ministério Público, cabendo-lhe vista dos autos:

I - nas argüições de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - nos incidentes de uniformização de jurisprudência;

III - nos mandados de segurança e ***habeas corpus***, originários ou em grau de recurso;

IV - nas ações penais originárias;

V - nas revisões criminais e nas ações rescisórias;

VI - nas apelações criminais, recursos criminais e demais procedimentos criminais;

VII - nos conflitos de competência;

VIII - nas exceções de impedimento ou suspeição de Desembargador ou de Juiz de Direito;

IX - nas reclamações que não houver formulado; e

X - nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Pùblico.

Art.80 - O Procurador de Justiça poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, observando-se as demais normas.

PARTE II DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 81 - As petições e os autos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo.

Art. 82 - O registro far-se-á em numeração contínua, observando-se para distribuição as seguintes classes ou espécies:

I - Ação Civil Pública (ACP);

II - Ação de Improbidade Administrativa (AIA);

III - Ação Penal (APn) e Exceção da Verdade (Ex-Verd);

IV - Ação Rescisória (AR);

V - Agravo (Ag);

VI - Apelação Cível (AC) e Remessa Ex-Officio (REO);

VII - Apelação Criminal (ACr);

VIII - Argüição de Inconstitucionalidade (Adin);

VIX - Argüição de Inconstitucionalidade por Omissão (Adin-OM);

X - Carta Testemunhável (CT);

XI - Comunicação (Com);

XII - Conflito de Competência (CC);

XIII - Conflito de Atribuições (CAt);

XIV- Exceção de Suspeição (Ex-Susp);

XV -Exceção de Impedimento (ExImp);

XVI - Embargos de Declaração (EDcl);

XVII - Embargos Infringentes (EIn);

XVIII - **Habeas Corpus** (HC), Recurso de **Habeas Corpus** (RHC) e Petição de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** (RHC);

XIX - **Habeas Data** (HD) e Recurso de **Habeas Data** (RHD);

XX – Impugnação ao Valor da Causa (IVC);

XXI – Incidente de Falsidade (IF);

XXII - Inquérito (Inq);

XXIII - Mandado de Injunção (MI);

XXIV - Mandado de Segurança (MS), Apelação (AMS) e Remessa em Mandado de Segurança (REMS);

XXV - Petição (Pet) e Pedido de Avocação (Av);

XXVI - Petição de Recurso Extraordinário (RE) e Petição de Recurso Especial (Res);

XXVII- Precatório (Prc);

XXVIII - Processo Administrativo (PA);

XXIX - Reclamação (Rcl);

XXX - Representação (Rp);

XXXI - Representação por indignidade para o oficialato (Rpio);

XXXII - Representação para perda de graduação de praça (Rpgp);

XXXIII- Revisão Criminal (RvCr); e

XXXIV - Suspensão de Segurança (SS).

Parágrafo único - O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

- I - na classe Agravo (Ag), incluir-se-ão os agravos de modo geral;
- II- as Remessas **Ex-Ofício** em ações cíveis seguem a numeração

das apelações cíveis;

III- na classe Comunicação (Com), incluem-se as comunicações de prisão administrativa;

IV- todos os conflitos que ao Tribunal caiba julgar incluir-se-ão na classe Conflito de Competência (CC);

V- na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais, e os administrativos de que possam resultar em responsabilidade penal, que só passarão à classe Ação Penal (APn) após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o mesmo se aplicando em relação a quaisquer papéis e sindicâncias, administrativas ou policiais, de que possa resultar responsabilidade penal;

VI- aos autos que subirem em razão do deferimento do pedido de avocação, será anexado o respectivo pedido;

VII- os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso; e

VIII- não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de Embargos de Declaração (EDcl) e Embargos Infringentes (EI); e

b) pelos pedidos de incidentes ou acessórios, inclusive pela interposição de exceções de impedimento e suspeição.

Parágrafo único - Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Art. 83 - Far-se-á anotação na capa dos autos:

I - de recurso adesivo;

II - de agravo retido;

III - de réu preso;

IV - dos impedimentos dos Desembargadores, ou quem os substitua, e da prevenção;

V - do nome do Juiz de Direito **a quo**, ou do Desembargador, que tenha proferido a decisão recorrida;

VI - do segredo de justiça; e

VII - quando do julgamento do feito, a data do mesmo.

CAPÍTULO II DAS DISTRIBUIÇÕES

Art. 84 - Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo numeração contínua, segundo a apresentação dos feitos, observando-se as classes especificadas no artigo 82, deste Regimento.

§ 1º - Fazendo-se a distribuição por computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral e contínua, que poderá ser mesmo a que tenha tomado o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica do Tribunal.

§ 2º - Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários e que digam respeito à rotina dos trabalhos, mediante instrução normativa.

Art. 85 – A distribuição, de responsabilidade do Presidente, far-se-á publicamente, sendo que quaisquer feitos que contenham pedido inicial de liminar não poderão ser distribuídos ou redistribuídos a Desembargador que se encontre eventualmente ausente ou que esteja licenciado ou afastado por até trinta dias, salvo os feitos a que estiver vinculado.

- Redação dada pela Resolução Nº043/05, publicada no DOE Nº3647, de 22.11.2005.

§ 1º. – Não haverá distribuição a Desembargador que se encontre em gozo de férias, salvo os feitos a que estiver vinculado. (NR)

- Redação dada pela Resolução Nº043/05, publicada no DOE Nº3647, de 22.11.2005.

§ 2º – Respeitado o disposto no *caput* e nos parágrafos primeiro e sexto deste artigo, e excluído o Presidente, far-se-á a distribuição exclusivamente entre os demais Desembargadores, inclusive os ausentes, licenciados ou afastados por mais de trinta dias, eis que defeso a distribuição a Juiz de Direito Convocado.

- Redação dada pela Resolução Nº043/05, publicada no DOE Nº3647, de 22.11.2005.

§ 3º – Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

- Renumerado pela Resolução Nº043/05, publicada no DOE Nº3647, de 22.11.2005

§ 4º – Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

- Renumerado pela Resolução Nº043/05, publicada no DOE Nº3647, de 22.11.2005

§ 5º – Dar-se-á também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Desembargador.

- Renumerado pela Resolução Nº043/05, publicada no DOE Nº3647, de 22.11.2005

§ 6º – Ao Corregedor-Geral serão distribuídas apenas ações originárias da competência do Tribunal Pleno.(NR)

- Renumerado pela Resolução Nº043/05, publicada no DOE Nº3647, de 22.11.2005

Art. 86 - A distribuição do mandado de segurança, de medida cautelar, do ***habeas corpus*** e do recurso cível ou criminal torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referentes ao mesmo processo.

§ 1º - Se o Relator deixar o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º - Vencido o Relator, a prevenção se transfere ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 3º - A prevenção, caso não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 87 - Em mandado de segurança, ***habeas corpus*** e conflito de competência, proceder-se-á à redistribuição, se assim o requerer o interessado, quando o Relator estiver licenciado, afastado ou ausente por menos de trinta dias, compensando-se a distribuição.

§ 1º - No caso de embargos infringentes, far-se-á o sorteio do Relator dentre os Desembargadores, dele excluídos o Relator e o Revisor que hajam funcionado na decisão recorrida.

§ 2º - Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - O ano judiciário divide-se em dois períodos, recaindo as férias dos Desembargadores nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

§ 1º - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dia de cada período, com a realização de sessão plenária;

§ 2º - Além dos fixados em lei ou em ato do Poder Executivo, serão observados como feriados pelo Tribunal:

- I – o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, inclusive;
 - *Alterado pela Resolução Nº435, publicada no DOE Nº3906, de 15.12.2006*

II – durante a Semana Santa, da quarta-feira ao domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda, terça e quarta-feira de Carnaval; e

IV – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8, 24 e 31 de dezembro.

Art. 89 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente e o Vice-Presidente e, quando for o caso, o

Corregedor de Justiça.

Art. 90 - Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 1º - Durante o recesso e as férias coletivas, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

§ 2º - Os Desembargadores indicarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Art. 91 - Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Desembargadores, ou a dos Serventuários para tal fim qualificados.

§1º - É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§2º - Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que designar.

§3º - As rubricas e assinaturas usuais dos Serventuários serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 92 - As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada.

Art. 93 - Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, adotar-se-á a solução menos onerosa para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 94 - A critério dos Presidentes do Tribunal, das Secção e Câmara Únicas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I - por Serventuário credenciado da Secretaria; e

II - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único - Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II, deste artigo.

Art. 95 - Da publicação do expediente de cada processo constará, além dos nomes das partes, o de seu advogado, e, na dos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior.

Parágrafo único - Quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que nessa publicação figure também o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 96 - As pautas do Plenário e das Secção e Câmara Únicas serão organizadas pelos seus Diretores de Secretaria, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 97 - Na organização das pautas, observar-se-á, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Desembargador funcione como Relator e Revisor.

Art. 98 - A publicação da pauta de julgamento antecederá em quarenta e oito horas, pelo menos, a sessão em que os processos possam ser chamados, e será certificada nos autos.

§1º - Em lugar acessível do Tribunal, serão afixadas as pautas de julgamentos.

§2º - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 99 - Independem de pauta:

I - o julgamento de **habeas corpus**, conflitos de competência, embargos declaratórios, agravo regimental, agravo de instrumento e suspeição; e

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único - Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 100 - Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

Parágrafo único - A publicação do edital será feita uma só vez no Diário da Justiça ou por outro veículo da imprensa oficial do Estado, pelo prazo que for marcado, não inferior a vinte dias, se de outra forma não dispuser a lei.

Art. 101 - A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo em livro próprio.

§ 1º - Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a seu requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º - O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

§ 3º - O advogado presente à sessão de julgamento poderá, antes desta ser iniciada, requerer, em formulário que ficará à sua disposição, preferência no julgamento para sustentação oral .

§ 4º - Às preferências previstas no parágrafo anterior precederão os julgamentos de **habeas corpus**, recurso de **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data**, mandado de injunção, ou quando houver Juiz de

Direito Convocado.

Art.102 - As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

SEÇÃO II **DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Art. 103 - As conclusões do Plenário, da Secção e da Câmara Únicas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, do qual farão parte integrante.

Parágrafo único - Dispensam acórdão as decisões sobre:

I - a remessa do feito a julgamento, quando houver relevante arguição de constitucionalidade não decidida pelo Plenário;

II - a remessa do feito ao Plenário, ou à Secção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, ou para revisão da Súmula;

III - a conversão do julgamento em diligência; e

IV - se o órgão julgador do Tribunal o determinar.

Art. 104 - Subscrevem o acórdão o Desembargador que presidiu o julgamento e o Relator que o haja lavrado.

§ 1º - Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão; não havendo Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Desembargador que primeiramente houver proferido o voto vencedor.

§ 2º - Se o Relator, por ausência ou por outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fa-lo-á o Revisor, ou o Desembargador que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

§ 3º - Se o Presidente, por ausência ou por outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o Relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

Art. 105 - A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência e, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça ou outro veículo da imprensa oficial do Estado.

§ 1º - Salvo motivo justificado, a publicação em audiência far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.

§ 2º - As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 106 - Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas

aos advogados e suas respostas e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 1º - Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2º - As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º - Nenhum Desembargador poderá reter em seu poder, por mais de vinte dias, notas taquigráficas recebidas para revisão ou rubrica.

§ 4º - Decorridos vinte dias do recebimento das notas taquigráficas, contados da data da entrada no gabinete do Desembargador, os autos serão conclusos ao Relator, para que lavre o acórdão.

§ 5º - Se a nota taquigráfica não devolvida disser respeito ao Relator, será o processo ao mesmo concluso, com cópia da nota taquigráfica não revista, para lavratura do acórdão.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 107 - Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça ou outro veículo da imprensa oficial do Estado, mas podendo as decisões ou despachos designativos de prazos determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 1º - A contagem dos prazos será feita com obediência ao que dispuser a lei processual.

§ 2º - As citações obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 108 - Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias, ressalvadas as hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

§ 1º - Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir, conforme o caso, no dia de reinício do expediente.

§ 2º - Também não correrá prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º - As informações oficiais apresentadas fora do prazo, por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 109 - Mediante pedido conjunto das partes, o Relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 110 - Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 111 - Os prazos para editais são os fixados nas leis aplicáveis.

Art. 112 - Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelos Presidentes do Tribunal, da Secção e Câmara Únicas ou pelo Relator, conforme o caso.

Art.113 - Os prazos para os Desembargadores, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

- I - dez dias, para atos administrativos e despachos em geral;
- II - vinte dias, para o "visto" do Revisor; e
- III - trinta dias, para o "visto" do Relator.

Art.114 - Salvo disposição em contrário, os Serventuários do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

SEÇÃO IV DAS CUSTAS

Art.115 - No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária, segundo o Regimento, e nos dos recursos contra suas decisões, observadas as disposições aplicáveis dos respectivos Tribunais superiores.

§ 1º - Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º - O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Tribunal.

Art.116 - O preparo de recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto nos seus Regimentos Internos e respectivas Tabelas de Custas.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 117 - A solicitação do benefício da assistência judiciária, no Tribunal, será apresentada ao Presidente do órgão ou ao Relator, conforme o estado da causa, observando-se as disposições legais.

Art. 118 - Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas o Plenário, a Secção ou Câmara Únicas, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§2º - Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 119 - Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o Relator, a requerimento do necessitado, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

SEÇÃO VI DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 120 - Serão publicados, mensalmente, no Diário da Justiça, ou em outro veículo da imprensa oficial do Estado, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, tenha proferido como Relator e Revisor, e o número de acórdãos lavrados.

CAPÍTULO IV DA JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art.121 - No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

- a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula; e
- b) a aceitação de proposta de revisão de Súmula.

§1º - Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, ou aceita a proposta de revisão da Súmula, lavrar-se-á o acórdão.

§2º - Publicado o acórdão, o Relator tomará o parecer do Procurador de Justiça, no prazo de quinze dias, e, devolvidos estes, em igual prazo, lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Presidente, para designar a sessão de julgamento.

§3º - A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese da alínea "a", ou do acórdão que tenha originado a Súmula revisanda, no caso da alínea "b", e as distribuirá entre os Desembargadores que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

Art.122 - No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Plenário se reunirá com o ***quorum*** mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

§1º - Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§2º - O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§3º - No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo e o Desembargador que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 4º - Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art.123 - Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará :

a) o registro da Súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

b) seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;

c) seja a Súmula lançada em ficha, que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no item "a", arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento; e

d) seja publicado o acórdão na Revista do Tribunal sob o título "Uniformização de Jurisprudência".

Parágrafo único - Se o acórdão contiver revisão de Súmula, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art.124 - Se for interposto recurso especial ou extraordinário, em qualquer processo do Tribunal que tenha por objeto tese de direito compendiada em Súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e a anotará na ficha da Súmula.

§ 1º - A decisão proferida no recurso especial ou extraordinário também será averbada e anotada na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferido sobre o tema.

§ 2º - Sempre que o Tribunal compediaria em Súmula a sua jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos artigos anteriores.

SEÇÃO II DA SÚMULA

Art.125 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 1º - Será objeto da Súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, também podendo ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas pela unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º - A inclusão de enunciados, na Súmula, será deliberada pelo Plenário, por maioria de seus membros.

§ 3º - Se a Secção Única entender que a matéria a ser sumulada é comum à Câmara Única, remeterá o feito ao Plenário.

Art.126 - Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça ou em veículo da imprensa oficial do Estado, em datas próximas.

Parágrafo único - As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art.127 - A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art.128 - Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º - Qualquer dos Desembargadores poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do processo, se necessário.

§ 2º - Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada em Súmula, em julgamento perante a Secção ou Câmara Únicas, estas, se acolherem a proposta, remeterão o feito ao julgamento do Plenário, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Procurador de Justiça.

§ 3º - A alteração e o cancelamento do enunciado de Súmula serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes, excluído o Presidente.

§ 4º - Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de

eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art.129 - Qualquer Desembargador poderá propor, na Câmara ou Secção Únicas, remessa do feito ao Plenário para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que nas demais composições de julgamento não há divergência na interpretação do direito.

§ 1º - Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas, certificada nos autos a decisão da Secção ou Câmara, na forma deste Regimento.

§ 2º - No julgamento de que cogita este artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do artigo 122, deste Regimento.

§ 3º - A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Plenário que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as composições do julgamento não divergem na interpretação do direito.

SEÇÃO III DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art.130 - São repositórios oficiais da Jurisprudência do Tribunal, além de sua Revista, da Súmula de seus julgados e de seu Ementário, o Diário da Justiça ou o veículo da imprensa oficial do Estado que promover suas publicações, e as publicações por outras entidades de divulgação que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

Art. 131 - Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará, por escrito, a inscrição dela ao Presidente da Comissão de Jurisprudência, com os seguintes elementos:

- a) denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;
- b) nome de seu diretor responsável;
- c) um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números; e
- d) compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

Art.132 - O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecimento, gratuitamente, de dois exemplares de cada publicação, subsequentemente, à Biblioteca do Tribunal.

Art.133 - A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art.134 - As publicações inscritas poderão mencionar o registro no Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art.135 - A Comissão de Jurisprudência ou outro órgão designado manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para o efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no artigo 133, deste Regimento.

Art.136 - Constarão do Diário da Justiça, ou do veículo da imprensa oficial do Estado utilizado pelo Tribunal, as ementas de todos os acórdãos, devendo a Comissão de Jurisprudência, ou outro órgão designado, selecionar os acórdãos que devam ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista Oficial adotada pelo Tribunal.

Parágrafo único - O Tribunal promoverá, quando dispuser de condições materiais, a edição de uma revista, de um boletim e de um ementário, de forma a tornar efetiva a divulgação de sua jurisprudência.

Art. 137 - A jurisprudência compreendida em Súmula, aplicar-se-á aos feitos submetidos à Câmara, Secção ou Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

TÍTULO II DAS PROVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 138 - A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 139 - Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim, ou fará requisição diretamente àqueles estabelecimentos, excepcionalmente.

Art. 140 - Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir tardivamente, pressuposto recursal não observado;

II - para provas de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados; e

III - em cumprimento de despacho fundamentado do Relator ou de determinação do Plenário, da Secção ou da Câmara Únicas.

§1º - A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§2º - Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos "por linha", salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 141 - Em caso de impugnação ou por determinação do Relator, as partes deverão provar a fidelidade de transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado Estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 142 - A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça, ou veículo da imprensa oficial do Estado utilizado pelo Tribunal, ou, se o Relator o determinar, pela forma indicada no artigo 91, deste Regimento, para dizer de documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 143 - Os Desembargadores poderão solicitar esclarecimentos a advogado, durante julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 144 - Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Secção ou Câmara Únicas, ou ainda, o Relator poderão expedir ordem de condução do recalcitrante.

Art. 145 - Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, Secção ou Câmara Únicas.

CAPÍTULO IV DOS DEPOIMENTOS

Art. 146 - Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, membro do Ministério Público e Advogados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Haverá sessão ordinária do Plenário, da Secção ou da Câmara Únicas nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 148 - Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador de Justiça à sua direita, sentando-se os demais Desembargadores pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º - Se o Presidente do Tribunal comparecer à Secção ou Câmara Única para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2º – Nos casos de suspeição, impedimento, férias, licença ou eventual ausência de algum Desembargador, havendo necessidade, o Presidente do Tribunal e o Corregedor , participarão das sessões da Secção Única e da Câmara Única exclusivamente na condição de vogais. (NR)

- *Redação dada pela Resolução Nº410/06, publicada no DOE Nº3715, de 02.03.2006.*

§ 3º - Havendo Juiz de Direito Convocado, este tomará o lugar do Desembargador mais moderno; se houver mais de um Juiz de Direito Convocado, observar-se-á a antigüidade dos mesmos na Justiça Estadual.

- *Redação dada pela Resolução Nº410/06, publicada no DOE Nº3715, de 02.03.2006*

Art. 149 - As sessões ordinárias começarão às oito horas e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

Art. 150 - As sessões e votações serão públicas, salvo nas exceções previstas neste Regimento e na lei, ou ainda quando, por motivo relevante, o Plenário, a Secção ou a Câmara Únicas decidirem que devam ser reservadas.

§ 1º - Os Advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores.

§ 2º - É defeso ao advogado usar da tribuna sem beca.

§ 3º - O membro do Ministério Público, ao oficiar nas sessões do Tribunal e de seus órgãos, deverá, obrigatoriamente, usar veste talar.

Art. 151 - Nas sessões do Plenário, da Secção ou da Câmara Únicas, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do número de Desembargadores;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - comunicações e propostas;
- IV - debates e decisões dos processos.

Parágrafo único - Ao anunciar o julgamento de cada feito, o Presidente declinará a natureza do processo, seu número, o juízo de origem e os nomes das partes, para conhecimento dos interessados e, se for o caso, para fins de pregão, esclarecerá, também, a composição da turma julgadora.

Art.152 - A ausência ocasional dos vogais não acarretará a transferência do julgamento, se puderem ser substituídos por outros Desembargadores presentes.

Art.153 - Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois.

Art.154 - Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art.155 - Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único - A antigüidade dos processos apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

Art.156 - Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art.157 - Quando deferida preferência solicitada pelo Ministério Público, para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art.158 - Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados solicitar preferência ao Secretário do Plenário, da Secção ou Câmara Únicas, antes do início da sessão.

Parágrafo único - Observadas as preferências legais dos processos em julgamento na sessão, a preferência será concedida, com prioridade, aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal.

Art.159 - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios e arguição de suspeição.

Parágrafo único - Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário, da Secção ou da Câmara Únicas, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante e, em seguida, ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

Art.160- Nos casos do parágrafo único do antigo anterior, cada uma

das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Tribunal.

Art.161 - Se o **Habeas Corpus** e as Apelações Criminais disserem respeito a processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, o prazo será de vinte minutos.

§ 1º - O Procurador de Justiça terá prazo igual ao das partes.

§ 2º - Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem estes entre si, com prévia notificação ao presidente da sessão.

§ 3º - Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º - Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador de Justiça, a menos que o recurso seja dele.

§ 5º - O Procurador de Justiça falará depois do autor da ação penal privada.

§ 6º - Se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º - nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

Art.162 - Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar modificação de voto.

§ 1º - Nenhum Desembargador falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver fazendo uso.

§ 2º - A taquigrafia apanhará os votos proferidos no julgamento, somente registrando qualquer outra discussão, aditamento ou explicação de voto por solicitação de Desembargador.

Art. 163 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Desembargador que o formular restituirá os autos ao Presidente no prazo máximo de dez dias, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1º - A não devolução do processo, dentro do prazo, autorizará o Presidente do Plenário, da Secção ou da Câmara Únicas a solicitá-lo, devendo ser incluído para julgamento na primeira sessão.

§ 2º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-

se os votos já proferidos pelos Desembargadores, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, e ainda que o Desembargador afastado seja o Relator.

§ 3º - Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando em relação a eles se derem por esclarecidos.

§ 4º - Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art.164 - Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e os dos outros Desembargadores que se lhes seguirem na ordem de antigüidade decrescente, seguindo-se ao Desembargador mais moderno o mais antigo.

§ 1º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º - Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 3º - Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevalecente.

§ 4º - O acórdão será transscrito por meios mecânicos ou eletrônicos, se tiver mais de uma folha, o Relator assinará a primeira e rubricará as demais.

Art.165 - As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º - Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Desembargadores suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, pelo prazo da lei.

§ 2º - Não sendo acolhida a preliminar, o Relator fará então o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 3º - Quando a preliminar versar sobre nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art.166 - Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Desembargadores vencidos na anterior conclusão.

Art.167 - Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento haja sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art.168 - O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma

sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art.169 - O Plenário, a Secção ou a Câmara Únicas poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SOLENES

Art.170 - O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I - para dar posse aos Desembargadores, Juízes de Direito e aos titulares de sua direção, quando não se proferirá discurso, salvo deliberação em contrário do Pleno;

II - para celebrar acontecimentos de alta relevância, quando convocado pelo Presidente.

Art.171 - O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art.172 - O Pleno, que se reúne com a presença mínima de dois terços de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Para o julgamento da ação penal originária, da uniformização de jurisprudência, sumulação de jurisprudência uniforme, alteração ou cancelamento de enunciado de Súmula, perda do cargo, remoção e disponibilidade compulsória de Magistrado, eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas únicas ou tríplices, o **quorum** é de dois terços dos membros do Tribunal, excluído o Presidente.

§ 2º – Para o julgamento de matéria constitucional, o quorum é de dois terços dos membros do Tribunal, incluído o voto do Presidente.

- *Redação dos §§ 1º e 2º dada pela Resolução Nº035/05, publicada no DOE Nº3616, de 04.10.2005*

Art.173 - Terão prioridade, no julgamento do Pleno, observados os artigos 154 a 157, deste Regimento:

I - as causas criminais, havendo réu preso;

II - os **habeas corpus**;

III - os mandados de segurança;

IV - os conflitos de competência; e

V - os mandados de injunção e os **habeas data**.

Art. 174 - Excetuados os casos em que se exija voto de maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos

Desembargadores presentes.

Art. 175 - O Presidente não proferirá voto, salvo:

- I - em matéria constitucional;
- II - em matéria administrativa;
- III - no agravo regimental contra despacho seu, sendo o seu Relator;
e
- IV - nos demais casos, sempre que ocorrer empate, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º - Se houver empate nas decisões criminais, e não tendo tomado parte na votação, proferirá então o Presidente voto de desempate, prevalecendo, em caso contrário, a decisão mais favorável ao réu;

§2º - Se houver empate no julgamento de agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DA SECÇÃO ÚNICA

Art. 176 - *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Art. 177 - Terão prioridade, nos julgamentos da Secção, observados os artigos 156 a 158 e 167, deste Regimento:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os ***habeas corpus***;
- III - os mandados de segurança; e
- IV - os conflitos de competência.

Art.178 - Se houver empate nas decisões criminais, o Presidente da Secção proferirá o voto de desempate.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na votação de agravo regimental interposto contra despacho ou decisão do Presidente da Secção, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA

Art.179 - *Revogado* (art. 3º, da Resolução n.º 024/2002-TJAP, de 19/12/2002, publicada no D.O.E. n.º 2938, de 24/12/2002).

Art.180 - As causas criminais terão prioridade no julgamento da Câmara Única, observado os artigos 156 a 158 e 167, deste Regimento.

Art.181 - O julgamento de processo, pela Câmara Única, será tomado pelo voto de três Desembargadores, o Relator, o Revisor e um terceiro, escolhido por sistema de rodízio.

§ 1º - Não havendo Revisor, os dois outros Desembargadores serão escolhidos por sistema de rodízio.

§ 2º - O Presidente da Câmara Única participa dos seus julgamentos com as funções de Relator, Revisor ou Vogal, segundo regular distribuição dos feitos ou escolha por rodízio.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 182 - Além do disposto no artigo 76, parágrafo único e 150 deste Regimento, serão reservadas as reuniões (NR):

I - quando o Presidente ou algum dos Desembargadores pedir que o Pleno, a Secção ou Câmara Únicas se reuna para tratar de assunto interno; e

II - quando convocadas pelo Presidente para assuntos administrativos ou de economia interna do Tribunal.

Parágrafo único: Será obrigatória a apresentação de pauta para as matérias que serão apreciadas em Sessão Administrativa, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo aquela que, pela excepcionalidade tenha caráter de urgência, mas com a comunicação prévia a todos os membros da Corte (NR).

Art. 183 - Nenhuma pessoa, além dos Desembargadores e do Diretor Geral, será admitida às reuniões reservadas, salvo quando convocada especialmente.

Parágrafo único - No caso do inciso I, do artigo anterior, prosseguirá o julgamento em sessão pública.

Art. 184 - Salvo quando as deliberações devam ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e os nomes dos presentes.

TÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 185 - Serão públicas as audiências:

I - do Presidente, para distribuição dos feitos; e

II - do Relator, para instrução do processo, salvo motivo relevante.

Parágrafo único - As audiências no Tribunal serão dadas em lugar,

dia e hora designados pelo Desembargador a quem couber a presidência, intimados, quando for o caso, as partes e seus advogados, o representante do Ministério Público e todas as demais pessoas que devam interferir no ato judicial.

Art. 186 - O Desembargador que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Pleno, da Secção e da Câmara Únicas e dos demais Desembargadores.

§ 1º - Respeitada a prerrogativa dos Advogados e dos membros do Ministério Público, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º - O Secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

§ 3º - A audiência poderá ser adiada:

I- por convenção das partes, admissível uma só vez, em processo civil; e

II- se não puderem comparecer, por motivo justificado, o representante do Ministério Público, os Advogados, o perito ou as partes, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 4º - Incumbe ao representante do Ministério Público e ao Advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o Presidente procederá à instrução.

§ 5º - Em processo de natureza civil, poderá ser dispensada pelo Presidente a produção das provas requeridas pela parte cujo Advogado não comparecer à audiência.

§ 6º - Nos feitos criminais, a falta de comparecimento do Defensor, ainda que motivada, não determinará, por si só, o adiamento da audiência, podendo o Presidente nomear substituto, provisoriamente, ou só para o efeito do ato.

TÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 187 - Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Pleno, for argüida a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Procurador de Justiça, no prazo de quinze dias.

§1º - Devolvidos os autos, o Relator os encaminhará com relatório ao Presidente do Tribunal para que este designe sessão de julgamento, devendo a Secretaria do Tribunal expedir cópias autenticadas do relatório e distribuí-las entre os Desembargadores.

§2º - Efetuado o julgamento, com o *quorum* mínimo de dois terços

dos membros do Tribunal, mais o Presidente, que participa da votação, proclamar-se-á a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado se, nesse sentido, se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§3º - Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência que, após registrá-lo, ordenará sua publicação no órgão oficial do Tribunal.

Art. 188 - A Secção ou a Câmara Únicas, no caso de arguição de constitucionalidade, envolvendo questão ainda não decidida pelo Pleno, remeterá o feito a esse órgão.

§1º - Decidida a remessa do feito ao julgamento do Pleno, serão as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, dispensando-se a lavratura de acórdão.

§2º - Será ouvido, em seguida, em quinze dias, o Procurador-Geral de Justiça.

§3º - Devolvidos os autos, observar-se-á o disposto no parágrafo 1º, do artigo 186.

TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DO *HABEAS CORPUS*

Art. 189 - O *habeas corpus* pode ser impetrado:

I - por qualquer pessoa, em seu favor e de outrem;

II - pelo representante do Ministério Público; e

III - por pessoa jurídica em favor de pessoa física.

Parágrafo único - Se por qualquer razão, o paciente se insurgir contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art. 190 - Os *habeas corpus* serão processados e julgados, conforme a competência, pelo Pleno e pela Secção Única , ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 191 - O Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I- sendo relevante a matéria, nomear Advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III- se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à

sessão de julgamento;

IV- no ***habeas corpus*** preventivo, conceder salvo-conduto em favor do paciente, até a decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência; e

V - no ***habeas corpus*** liberatório, conceder alvará de soltura.

Art. 192 - Instruído o processo e ouvido o representante do Ministério Público, em dois dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir.

Parágrafo único - Opondo-se o paciente, não se conecerá do pedido.

Art. 193 - O Pleno e a Secção Única poderão, de ofício, expedir ordem de ***habeas corpus***, quando, no curso de qualquer processo, se verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 194 - A decisão concessiva de ***habeas corpus*** será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º - A comunicação, mediante ofício, telegrama, fax ou telex, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência, ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2º - Na hipótese de anulação do processo, deverá o Desembargador aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 195 - Ordenada a soltura do paciente, em virtude de ***habeas corpus***, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 196 - O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de ***habeas corpus***, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou ainda o cumprimento da ordem, serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 197 - Havendo desobediência, ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de ***habeas corpus***, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do órgão expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Pùblico, a fim de que promova a ação penal, se for o caso.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Pleno ou a Secção Única, pelo seu Presidente, tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Juiz

de Direito, no local que designe.

Art. 198 - As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de ***habeas corpus***, serão processadas e julgadas pelo Relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro Magistrado.

Art. 199 - Se, pendente o processo de ***habeas corpus***, cessar a violência, o constrangimento ou a coação tida como ilegal, o Relator julgará prejudicado o pedido, podendo, porém, declarar a ilegalidade do ato referido nos autos e tomar as providências cabíveis para punição do responsável (NR).

Art. 200 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal ou de seus órgãos para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator os indeferirá liminarmente.

Parágrafo único - Da decisão de indeferimento, caberá agravo regimental, na forma deste Regimento.

SEÇÃO I DO RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

Art. 201 - O recurso da decisão que denegar ou conceder ***habeas corpus*** deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, o mesmo ocorrendo com o recurso de ofício.

Parágrafo único - O recurso interposto em processo de ***habeas corpus*** será autuado e distribuído como recurso de ***habeas corpus***.

Art. 202 - O recurso de ***habeas corpus*** será apresentado ao Tribunal dentro de cinco dias da publicação da decisão do Juiz *a quo*, ou entregue nos correios dentro do mesmo prazo.

Art. 203 - No processamento e julgamento do recurso de ***habeas corpus***, observar-se-á, no que couber, o que dispõe este Regimento com relação ao pedido originário de ***habeas corpus***.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DE *HABEAS CORPUS* PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 204 - Das decisões do Tribunal, denegatórias de ***habeas corpus***, em única ou última instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 205 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, até o dia seguinte ao último do prazo, que decidirá a respeito do seu recebimento.

Art. 206 - Ordenada a remessa, por despacho do Presidente, o recurso subirá dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO II DO HABEAS DATA

Art. 207 - A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de ***habeas data***.

Art. 208 - O ***habeas data*** será processado e julgado pela Secção Única⁽¹⁾.

Art. 209 - Ao ***habeas data*** aplicar-se-ão as normas relativas a esse instituto e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei n.º 1533, de 31.12.51, em consonância com a Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 210 - Os mandados de segurança serão processados e julgados, conforme a competência originária, pelo Tribunal Pleno e pela Secção Única.

Art. 211 - O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá o seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras, indicadas com precisão, devendo, ainda, preencher os demais requisitos legais.

§1º - A segunda e, se for o caso, as demais vias da inicial, deverão estar instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal ou da Secção.

§2º - Se o requerente comprovar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, fazendo-se a requisição no próprio instrumento da notificação, caso a autoridade indicada pelo requerente for a coatora.

§3º - Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal ou da Secção, conforme o caso, mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 212 - Se for evidente a incompetência do Tribunal ou da Secção, manifestamente incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18, da Lei 1.533, de 31/12/51, poderá o Relator indeferir, desde logo, o pedido.

Parágrafo único - À parte que se considerar prejudicada pela decisão do Relator caberá a interposição de agravo regimental.

10(modificação de competência por determinação da Lei nº 0208/95)

Art. 213 - Ao despachar a inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe via da petição, instruída com as cópias dos documentos, requisitando informações, no prazo de dez dias.

§1º - Se o Relator entender relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento, fixando prazo de validade desta, na forma estabelecida em Lei.

§2º - Se a inicial indicar litisconsorte, a citação far-se-á nos termos da legislação processual.

Art. 214 - Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem elas serão os autos encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Devolvidos os autos, o Relator, em até cinco dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 215 - Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre os demais, salvo o ***habeas corpus***.

CAPÍTULO IV DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 216 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 217 - Será competente para processar e julgar o mandado de injunção o Tribunal Pleno, conforme disposto no artigo 14, inciso I, "e", deste Regimento Interno.

Art. 218 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 219 - No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada, também, a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

Art. 220 - O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e as normas da Lei n.º 1533, de 31.12.51.

CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 221 - Caberá ação rescisória de decisão de mérito transitado em julgado, proferida em matéria cível por Juiz de primeiro grau, nas previsões do artigo 485, do Código de Processo Civil.

§1º - Entre outras hipóteses, atendido o fundamento legal de admissibilidade, comporta a pretensão rescisória:

I- a decisão que, embora denegando o mandado de segurança, aprecie o mérito do pedido, tendo por nenhum o direito do impetrante;

II- a decisão proferida em causas de alçada de natureza fiscal;

III- a decisão prolatada em liquidação de sentença, salvo se esta for meramente homologatória; e

IV - o acórdão proferido em ação rescisória.

§2º - Não cabe ação rescisória, entre outros casos:

I- contra decisão proferida em procedimento especial de jurisdição voluntária;

II- sob a alegação exclusiva de afronta a enunciado de súmula dos tribunais do País;

III- para reparar a injustiça da decisão, a má apreciação da prova ou a errônea interpretação do contrato;

IV- contra decisão que se tenha baseado em texto legal de interpretação controvertida no Tribunal, à época em que foi prolatada;

V- contra atos judiciais que não dependem de sentença;

VI- contra acórdãos das turmas especiais de uniformização da jurisprudência; e

VII- contra acórdãos proferidos em dúvidas de competência, em conflitos de competência ou de atribuições, em incidentes de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Judiciário.

Art. 222- Quando a decisão rescindenda se basear em mais de um fundamento, a ação rescisória só terá viabilidade se atacar todos eles.

Art. 223 - Quando a rescisória se fundar em violação a literal disposição de lei, é irrelevante, para seu exercício, que o dispositivo, tido por violado, não tenha sido invocado no processo principal ou mencionada da decisão que se pretende rever.

Art. 224 - A não utilização, pela partes, dos recursos previstos na legislação processual, não constitui, por si só, fato impeditivo para exercício da ação rescisória.

Art. 225 - Tem legitimidade para propor a ação:

I- quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II- o terceiro juridicamente interessado; e

III- o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que era obrigatória sua intervenção; e

b) quando a sentença decorreu de colusão das partes com o objetivo de fraudar a lei.

Art. 226 - A ação rescisória será processada e julgada pelo Tribunal Pleno ou pela Secção Única, conforme a competência originária, e terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 227 - Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias, nem superior a trinta, para responder aos termos da ação.

Art. 228 - Contestada a ação e findo o prazo e não ocorrendo qualquer das hipóteses dos arts. 267, 269 e 330, do Código de Processo Civil e se a causa versar sobre direitos disponíveis, o Relator designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir.

Art. 229 - O Relator poderá delegar competência a Juiz de Direito, do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

Parágrafo único - Das decisões interlocutórias não caberá recurso, mas o órgão encarregado do julgamento da ação poderá apreciar, como preliminar da decisão final, as arguições oferecidas contra o despacho saneador ou no curso do processo.

Art. 230 - Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para as razões finais.

§ 1º - O Procurador de Justiça emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu.

§ 2º - Em seguida, o Relator lançará relatório nos autos, passando-os ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

§ 3º - A Secretaria do Tribunal ou da Secção, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores que compuserem o órgão do julgamento.

Art. 231- Na distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador que, se for o caso, haja servido como Relator do acórdão rescindendo.

Art. 232 - Não havendo unanimidade no julgamento de questão preliminar ou de mérito, cabe embargos infringentes, nos limites dos votos minoritários.

CAPÍTULO VI **CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO E DE COMPETÊNCIA**

Art. 233 - Os conflitos de atribuição, positivos ou negativos, entre autoridades administrativas do Estado ou dos Municípios, de um lado, e as autoridades judiciais da Justiça Comum do Estado de outro, serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 234 - O conflito poderá ser suscitado:

I - pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição; e

II - por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação.

Art. 235 - No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba o processo, determinará às autoridades conflitantes o sobreramento do feito ou ato.

Art. 236 - Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.

Art. 237 - Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Ministério Público, por cinco dias, e, em seguida, apresenta-lo-á em mesa, para julgamento.

§ 1º - Da decisão, será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por telex, fax ou telegrama, às autoridades envolvidas no conflito.

§ 2º - Da decisão, serão remetidas cópias às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito, ou que o houverem suscitado.

Art. 238 - É irrecorrível a decisão do conflito.

Art. 239 - Tratando-se de conflito relativo à composição de julgamento da Câmara Única, feita a distribuição, conclusos os autos, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente capítulo, por determinação do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VII **DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

Art. 240 - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§2º - Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias; e
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 241 - O Relator será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável e, neste Regimento Interno.

Art. 242- O Relator terá as atribuições que a legislação penal confere aos Juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

Art. 243 - Competirá ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão da Corte; e

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 244 - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, afim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art.245 - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias.

Art. 246 - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo o Ministério Público.

Art. 247 - A seguir, o Relator pedirá dia para que a Corte delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

Art. 248 - Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado, e intimar

o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 249 - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do Defensor Dativo.

Art. 250 - A instrução obedecerá, no que couber, o procedimento comum do Código de Processo Penal.

§1º - O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz do local de cumprimento da carta de ordem.

§2º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 251- Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 252 - Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§3º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 253 - Finda a instrução, o Relator dará vista do processo às partes, pelo prazo de cinco dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º O Relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, encaminhá-los ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

§ 2º Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido.

§ 3º A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará sua distribuição aos Desembargadores.

Art. 254 - Na Sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I - a Corte reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, excluído o Presidente;

II - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, lançado o querelante que deixar de comparecer (Código

de Processo Penal, art.29) e, salvo o caso do art. 60, III, do Código de Processo Penal, proceder-se-á as demais diligências preliminares;

III - a seguir, o Relator apresentará relatório do feito resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos vogais solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o Relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo Secretário;

IV - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntá-las os outros vogais, o órgão do Ministério Público e as partes;

V - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao querelante, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou ao seu Defensor, para sustentação oral, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação; e

VI - encerrados os debates, a Corte passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e a seus Advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 255 - O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título VII do Livro I, do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393).

Art. 256 - O acórdão será lavrado pelo Relator e, se vencido este, pelo Relator que for designado.

Art. 257 - Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, tudo na forma da lei processual.

SEÇÃO I **PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO**

Art. 258 - O pedido de explicações, a que se refere o art. 144, do Código Penal, será processado no Tribunal, quando quem se julgar ofendido for pessoa sob sua jurisdição.

Art. 259 - Distribuído o feito, caberá ao Relator mandar processá-lo.

Art. 260 - O pedido será liminarmente indeferido se:

I- o fato imputado se encontrar alcançado por causa excludente da ilicitude; e

II - as expressões forem claras, de fácil compreensão, não havendo dúvida a respeito da existência objetiva da ofensa.

Art. 261 - Cabível o pedido, o Relator mandará notificar o autor da frase, para que ofereça explicações, no prazo de dez dias.

Art. 262 - Dadas as explicações ou certificado no feito que o autor se recusou a prestá-las, o Relator mandará entregar os autos ao requerente, independentemente de traslado.

Art. 263 - As explicações podem ser dadas pelo próprio requerido ou por intermédio de Advogado, com poderes especiais.

Art. 264 - Aplicam-se ao pedido de explicações, no que forem cabíveis, as disposições dos arts. 867 a 873, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 265 - A revisão das decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal ou mantidas, no julgamento de ação penal originária ou de recurso criminal ordinário, será admitida:

I - quando o acórdão ou a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas que convençam da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

§1º - Cabe, também, revisão criminal, das sentenças absolutórias, em que se impôs medida de segurança ao acusado.

§2º - Não cabe revisão criminal:

I - nos processos em que tenha sido decretada a extinção da pretensão punitiva;

II - para a aplicação de lei nova mais benigna;

III - para a alteração do fundamento legal da decisão condenatória;
e

IV - requerida contra a vontade expressa do condenado.

Art. 266 - A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, esteja ou não extinta a pena.

§ 1º - A concessão de indulto ao condenado não constitui fato obstativo da revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se arrimada em novas provas.

§ 3º - Será vedada a revisão conjunta de processos, ressalvado o caso de conexão objetiva ou instrumental.

§ 4º - Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um único Relator, que mandará reuni-los para julgamento conjunto; a desistência de um dos pedidos não altera a unidade da distribuição.

Art. 267 - O Pleno procederá à revisão de suas decisões criminais e, a Secção Única, à de suas próprias, das da Câmara Única e à dos julgados de primeiro grau.

Art. 268- A revisão poderá ser requerida pelo condenado, pessoalmente ou através de procurador, com poderes especiais; se falecido, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 269 - A revisão terá início por petição instruída com inteiro teor da decisão condenatória, com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, sendo processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 270 - O ofendido não poderá intervir no procedimento revisional e nem recorrer de seu julgamento.

Art. 271 - Dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Secção Única, conforme o caso, será a petição distribuída a um Relator, que deverá ser um Desembargador que, preferentemente, não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º - O Relator solicitará informação do Juiz da execução se o peticionário requerer e a matéria comportar, e poderá determinar que se apensem aos do pedido de revisão os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 2º - Não estando suficientemente instruída a exordial de revisão, e julgando o Relator inconveniente ao interesse da Justiça que ao feito se apensem os autos originais, indeferirá liminarmente a petição.

§ 3º - Da decisão de indeferimento, caberá agravo regimental.

§ 4º - Falecendo o peticionário no curso da revisão, será nomeado curador para a defesa.

Art. 272 - Se a petição não for indeferida liminarmente, e apensados ou não os autos originais, será ouvido o Procurador de Justiça, que dará parecer no prazo de dez dias; em seguida, o Relator, lançando relatório nos autos, os passará ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 273 - Julgando procedente o pedido, poderá o Tribunal ou a Secção Única alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo, mesmo sem pedido expresso; em nenhuma hipótese, no entanto, será agravada a pena imposta pela decisão impugnada.

Art. 274 - O Tribunal ou a Secção Única, se assim o requerer o

interessado, poderá, incidentalmente, declarar-lhe o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos com o erro judiciário.

§ 1º - Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível de primeiro grau, responderá o querelante, quando se tratar de ação penal privada, ou a Fazenda Pública, quando a ação penal for pública.

§ 2º - A indenização não será devida se o erro da condenação proceder, no todo ou em parte, de ato ou falta imputável ao próprio peticionário, como confissão voluntária, revelia ou ocultação de provas.

Art. 275 - Ao processo revisto, juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão e, quando este for modificativo da decisão condenatória, remeter-se-á uma via ao juízo da execução.

CAPÍTULO IX **DA REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O** **OFICIALATO E PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA**

Art. 276 - Os procedimentos oriundos dos Conselhos de Justificação, em que se questione a dignidade para o oficialato de oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá, ou se requeira a perda da graduação de praça daquelas corporações, serão julgados pelo Pleno do Tribunal de Justiça, de cuja decisão não caberá recurso.

Art. 277 - Distribuídos os autos, o Relator determinará a citação do representado para, em cinco dias, apresentar alegações.

§ 1º - A citação se fará na forma estabelecida no Código de Processo Penal Militar.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, será designado Defensor.

§ 3º - Oferecidas as alegações de defesa, os autos irão ao Procurador-Geral de Justiça, que dará parecer em cinco dias.

§ 4º - Conclusos os autos, o Relator, em dez dias, pedirá inclusão em pauta.

Art. 278 - É facultado ao Ministério Público e ao representado sustentação oral, por trinta minutos.

Parágrafo único - Reconhecendo o Tribunal que o representado é indigno do oficialato, ou que deva perder a graduação de praça, perderá ele posto e patente, devendo cópia do acórdão ser enviada ao Governador do Estado do Amapá.

TÍTULO VII **DA COMPETÊNCIA RECURSAL**

CAPÍTULO I **DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL**

SEÇÃO I DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 279 - Caberá apelação contra sentença que, ponha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Art. 280 - Para admissibilidade da apelação, é imprescindível que seja protocolada até o termo final do prazo; o protocolo tardio, mesmo que a petição tenha sido despachada no curso do prazo, acarreta a intempestividade.

Art. 281 - No silêncio do despacho de admissão do recurso, presume-se que o Juiz recebeu a apelação em ambos os efeitos.

Art. 282 - A apelação interposta do julgamento simultâneo de duas ou mais ações conexas deve ser recebida em ambos os efeitos, desde que o reclame a natureza da sentença relativa a uma delas, salvo em matéria de alimentos.

Art. 283 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Procurador de Justiça, se tratar de processo em que haja necessidade de sua intervenção, pelo prazo de dez dias; em seguida, será o feito concluso ao Relator que, lançando relatório nos autos, os passará ao Revisor, se for o caso, o qual pedirá dia para o julgamento.

Art. 284 No julgamento de apelação cível, a apreciação de preliminares precede a de agravos retidos, não importa a sua natureza.

Art. 285 - Se houver agravo, proceder-se-á na forma dos artigos 278 e 299, deste Regimento.

SEÇÃO II DA APELAÇÃO CÍVEL EMMANDADO DE SEGURANÇA

Art. 286 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Procurador de Justiça, pelo prazo de dez dias, para o seu parecer, sendo os autos a seguir conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 287 - No processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança, observar-se-ão, no que couber, as normas atinentes às apelações cíveis.

SEÇÃO III DA REMESSA EX-OFFICIO

Art. 288 - Serão autuados sob o título "remessa *ex-officio*" os processos que subirem ao Tribunal, em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, neles sendo indicados o Juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1º - No cível, está sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição, a sentença:

- I - que anular o casamento;
- II - proferida contra a União, o Estado e o Município;
- III - que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública e de suas autarquias;
- IV - que concluir pela improcedência ou pela carência da ação popular;
- V - proferida em ação de desapropriação e que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida;
- VI - que conceder mandado de segurança;
- VII - que desacolher ação anulatória de registro ou matrícula de imóvel rural; e
- VIII - que julgar a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções movidas contra o Estado.

§ 2º - O reexame necessário tem efeito suspensivo.

§ 3º - A sentença concessiva de mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, na pendência do reexame necessário, salvo se importar na outorga ou adição de vencimentos ou salários a servidor público ou em reclassificação funcional.

§ 4º - O disposto no inciso II, não se aplica às sentenças proferidas contra autarquias e empresas públicas; e a norma do inciso V, não incide em relação à sentenças proferidas contra empresas públicas.

§ 5º - Quando houver, simultaneamente, "remessa **ex-officio**" e apelação voluntária, o processo será autuado como apelação cível, ou apelação em mandado de segurança, conforme o caso, constando também da capa referência ao Juízo remetente.

§ 6º - Distribuída a "remessa **ex-officio**", será aberta vista ao Procurador de Justiça, se for o caso, para o seu parecer, no prazo de dez dias, sendo após os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 289 - Quando os autos subirem em razão de deferimento de pedido de avocação, na forma do art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Civil, serão os mesmos distribuídos como "remessa **ex-officio**", a eles sendo apensado o pedido de avocação.

Art. 290 - No processo penal, está sujeita ao recurso de ofício, a sentença:

- I - que conceder **habeas corpus**;
- II - que absolver desde logo o réu, no caso do art. 411, do Código de Processo Penal; e

III - que conceder reabilitação.

SEÇÃO IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO RETIDO

Art. 291 - Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Comporta o agravo, entre outras decisões de primeira instância, a que:

I - julga a impugnação ao valor da causa;

II - repele ***in limine*** a reconvenção ou a ação declaratória incidental;

III - anula o processo;

IV - defere, indefere, amplia ou restringe prova de qualquer natureza;

V - repele ou acolhe exceção de incompetência;

VI - admite, ou não, contradita oposta a testemunha, argüida impedida, suspeita ou incapaz;

VII - reconhece incompetência absoluta ou repele argüição dessa natureza;

VIII - denega ou concede medida liminar, em ação possessória ou em procedimento cautelar;

IX - não recebe apelação;

X - declara os efeitos em que a apelação é recebida;

XI - decreta a deserção da apelação;

XII - defere ou indefere a publicação de editais, em protestos contra a alienação de bens;

XIII - admite embargos do devedor, conferindo-lhes efeitos suspensivos;

XIV - manda elaborar nova conta de liquidação;

XV - julga cálculo de imposto em inventário;

XVI - delibera sobre a partilha em inventário;

XVII - destitui inventariante ou indefere pedido de substituição;

XVIII - arbitra o valor do depósito prévio em desapropriação, para fins de imissão de posse;

- XIX - denega ou concede alvará em processo de inventário;
- XX - defere ou indefere pedido de suspensão do processo;
- XXI - fixa alimentos provisórios ou provisionais;
- XXII - decreta a prisão de devedor de alimentos ou de depositário infiel;
- XXIII - delibera sobre a reunião de ações propostas em separar;
- XXIV - dispõe sobre quesito da perícia;
- XXV - na execução:
- a) proíbe o devedor de falar nos autos; e
 - b) delibera sobre dúvidas suscitadas pela nomeação de bens à penhora.
- XXVI - no procedimento falimentar:
- a) declara ou decreta a falência;
 - b) ordena ou indefere liminarmente o seqüestro de bens na ação revocatória;
 - c) decreta a prisão do falido;
 - d) julga não cumprida a concordata;
 - e) homologa deliberação dos credores sobre a liquidação do ativo;
 - f) fixa ou retifica o termo legal da falência, inicialmente ou no curso do processo;
 - g) julga os créditos em processo sumário; e
 - h) defere ou não o processamento de concordata.

§2º - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal de Justiça quando a ação principal se enquadre na sua competência originária ou recursal através de petição que preencha os requisitos do art. 524, do Código de Processo Civil e esteja instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados das partes, dispensada a autenticação, e do comprovante de pagamento das respectivas custas.

§ 3º - No caso de impedimento ocasional do Relator e havendo pedido de concessão de efeito suspensivo, o requerimento de suspensão dos efeitos do ato agravado, será submetido a outro Desembargador, segundo a ordem decrescente de antigüidade, que apreciará o pedido, devendo ser submetidos os autos ao Relator sorteado assim que cessado o impedimento.

§ 4º - Poderá o Relator requisitar informações ao Juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão o Relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 292 - Salvo as exceções previstas em lei, o agravo de instrumento tem efeito apenas devolutivo.

Art. 293 - Distribuído o agravo, será aberta vista ao Procurador de Justiça, se for o caso, pelo prazo de cinco dias, sendo os autos, após, conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 294 - Se o agravo for manifestamente inadmissível, o Relator poderá indeferí-lo por despacho, ou ainda, também por despacho, convertê-lo em diligência, se estiver insuficientemente instruído.

Art. 295 - O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do Tribunal de Justiça, se houver ou dos Tribunais Superiores.

§ 1º - Da decisão denegatória caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias ao órgão competente para o julgamento do recurso, hipótese em que o Relator pedirá dia.

§ 2º - Após o julgamento e decorrido o prazo para interposição de agravo regimental, os autos de agravo de instrumento serão devolvidos ao juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Art. 296- O agravante poderá requerer ao Relator, nos casos de prisão de depositário infiel, de adjudicação, de remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da Câmara.

Art. 297 - O agravo retido será conhecido, em preliminar, por ocasião do julgamento da apelação, se a parte tiver pedido, expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Art.298 - Descabe agravo retido nas ações originárias; oferecido, será processado e julgado como agravo regimental, desde que tempestivo.

Art. 299 - A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único - Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

SEÇÃO V **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 300 - O agravo de instrumento de despacho que inadmitir o recurso especial ou extraordinário, será interposto no prazo de dez dias,

contados da publicação, por petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão; e
- III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único - O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de recurso.

Art. 301 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco dias, indicar as peças dos autos a serem trasladadas e juntar documentos novos.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para sobre ele dizer, no prazo de cinco dias.

Art. 302- Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para ofertar resposta, no prazo de cinco dias.

Art. 303 - Preparado o recurso, quando da interposição, sob pena de deserção, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se entender necessário, ordenar a extração e juntada de outras peças dos autos principais.

Art. 304 - Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 305 - A Secretaria exigirá depósito prévio para pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos, conforme se estabelecer em portaria da Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS EM MATÉRIA PENAL

SEÇÃO I DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

Art. 306 - Caberá recurso em sentido estrito:

- I - das decisões mencionadas em lei; e

II - do despacho aplicando a lei nova a fato julgado por sentença condenatória e recorrido.

Art. 307 - Os recursos terão efeito suspensivo no caso de perda de fiança e nas demais hipóteses legais.

§1º - O recurso contra pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§2º - O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 308 - O recurso interposto contra inclusão ou exclusão de jurado na lista geral, a ser julgado pelo Presidente do Tribunal, independe de pauta e pregão.

Art. 309 - Os recursos em sentido estrito serão autuados e distribuídos como recurso criminal, observando-se o que dispuser a lei processual penal.

Art. 310 - Feita a distribuição, os autos irão imediatamente ao Procurador de Justiça, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO II DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 311 - No processo penal, além das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal e de outros casos, cabe apelação da decisão que:

I - indefere petição do Ministério Público, no sentido de incluir na acusação agente não abrangido pela denúncia;

II - indefere pedido de restituição de coisa apreendida ou que, para exame da pretensão restitutória, remete os interessados ao juízo cível;

III- autoriza levantamento de seqüestro;

IV - indefere pedido de justificação;

V - indefere pedido de explicações em juízo;

VI - julga a restauração de autos;

VII - acolhe a exceção de coisa julgada ou de litispendência; e

VIII - rejeita a denúncia ou a queixa.

Art. 312 - A apelação pode ser interposta pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente de acusação, pelo réu, por seu procurador ou defensor e em caso de incapacidade, também pelo seu curador.

Parágrafo único - O réu só pode desistir, validamente, da apelação, subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

Art. 313 - A apelação criminal será processada e julgada com observância da lei processual penal.

Art. 314 - Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição será tomado o parecer do Procurador de Justiça, em cinco dias, sendo os autos, em seguida, conclusos ao Relator que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

Art. 315 - Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Procurador de Justiça em dez dias, sendo os autos, em seguida, conclusos ao Relator que, em igual prazo, lançando relatório nos autos, os passará ao Revisor, que, no mesmo prazo, pedirá dia para o julgamento.

SEÇÃO III **DA CARTA TESTEMUNHÁVEL**

Art. 316 - Em matéria criminal, dar-se-á carta testemunhável em primeira instância:

I - da decisão que denegar o recurso em sentido estrito ou o agravo em execução;

II - da decisão que, embora tenha admitido o recurso ou o agravo, obste a sua expedição ou seguimento ao Tribunal; e

III - da decisão que não admitir o protesto por novo júri.

Art. 317 - A carta testemunhável será requerida ao Chefe de Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, não positivada a hora da intimação, a dilação será de dois dias.

Parágrafo único - Na petição, o testemunhante indicará as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 318 - A carta será entregue em prazo não superior a cinco dias.

Art. 319 - A recusa do recibo ou a omissão de providências para a entrega do instrumento no prazo legal sujeitará o Chefe de Secretaria à pena do art. 642, do Código de Processo Penal.

Art. 320 - Autuado o instrumento, o Chefe de Secretaria abrirá vista ao testemunhante, para que ofereça suas razões no prazo de dois dias; em igual prazo, a parte contrária poderá oferecer sua resposta.

Art. 321 - Conclusos os autos, o Juiz, no prazo de dois dias, mandará:

I - sustentando a decisão, instruir a carta com os trasladados que julgar necessários; e

II - reformando-a, juntar a cópia da decisão ao processo principal, dando andamento ao recurso que não admitiu.

Art. 322 - Na distribuição, processo e julgamento de carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o nela estabelecido para o recurso denegado.

Art. 323 - A Câmara Única ou outro órgão do Tribunal a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver este suficientemente instruído, decidirá, desde logo, o mérito.

Art. 324 - A carta testemunhável não tem efeito suspensivo.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS ADMISSÍVEIS E DA COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO

Art. 325 - Das decisões do Pleno, da Secção e da Câmara Únicas, ou de seus Presidentes, e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Pleno:

- a) agravo regimental, de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Pleno, nos casos previstos em lei, ou neste Regimento;
- b) embargos de declaração, opostos aos seus acórdãos; e
- c) embargos infringentes, nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

II - para a Secção Única:

- a) agravo regimental, de decisão do Presidente da Secção Única e dos Relatores de processos de competência da Secção, nos casos previstos em lei, ou neste Regimento;
- b) embargos de declaração, opostos aos seus acórdãos;
- c) embargos de declaração infringentes ou de divergência, das decisões da Câmara Única nas composições de julgamento; e
- d) embargos infringentes, nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

III - para a Câmara Única:

- a) agravo regimental, de decisão do Presidente da Câmara Única e dos Relatores, nos processos de competência da Câmara, nos casos previstos em lei ou neste Regimento; e

b) embargos de declaração, opostos aos seus acórdãos.

IV - para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial, na forma estabelecida na Constituição, na lei e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) recurso ordinário, das decisões denegatórias de mandado de segurança julgados, em única instância;

c) agravo de instrumento, das decisões denegatórias de recurso especial, na forma estabelecida na lei e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e

d) recurso ordinário, das decisões denegatórias de ***habeas corpus***, em único ou último grau.

V - para o Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário, na forma estabelecida na Constituição, na lei e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 326 - A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal, da Secção ou da Câmara Únicas, ou de Relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Pleno, a Secção ou a Câmara Únicas, conforme o caso, sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º - Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 3º - Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança, não caberá agravo regimental.

Art. 327 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la ao julgamento do Pleno, da Secção ou da Câmara Únicas, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

§1º - Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tiver direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá.

§2º - Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão

será lavrado pelo Relator do recurso regimental; no caso de reforma, pelo Desembargador que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS

Art. 328 - Os embargos poderão ser infringentes em matéria cível, de declaração em matéria cível e penal e infringentes e de nulidade em matéria penal.

SEÇÃO I DOS EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL

Art. 329 - Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido na apreciação de preliminar ou do mérito, nos seguintes julgados:

- a) nas apelações;
- b) nos reexames necessários; e
- c) nas ações rescisórias.

Art. 330 - Dentro dos limites do voto vencido, os embargos têm efeito suspensivo, se também a apelação tinha esse efeito.

Art. 331 - No cível, atender-se-á, quanto à legitimação recursal, o que dispõe o art. 499, do Código de Processo Civil.

Art. 332 - O prazo para a oposição de embargos infringentes é de quinze dias no cível.

§ 1º - Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º - Das decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança, não cabem embargos infringentes.

Art. 333 - Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1º - A Secretaria do Tribunal ou da Secção Única, conforme o caso, juntando a petição, fará os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

§ 2º - O Relator negará seguimento ao recurso que contrarie Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou seja manifestamente incabível.

§ 3º - Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do Relator, que recairá, quando possível, em um dos outros dois Desembargadores que integrarão o quorum quíntuplo da composição de julgamento, juntamente com os integrantes do trio julgador da apelação, seguindo-se a ordem decrescente de

antigüidade do que funcionou como vogal (NR).

§ 4º - Sorteado o Relator, independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado para impugnação.

§ 5º - O prazo para a impugnação, no cível, é de quinze dias.

§ 6º - Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Relator, que, após o relatório, os encaminhará ao Revisor, se for o caso, o qual pedirá dia para o julgamento.

Art. 334 - Os embargos infringentes em matéria cível estão sujeitos a preparo, salvo em caso de assistência judiciária ou de isenção por expressa disposição legal (NR)

Parágrafo único – O comprovante de preparo deverá acompanhar a petição de interposição desse recurso (NR).

SEÇÃO II **DOS EMBARGOS INFRINGENTES** **E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL**

Art. 335 - Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que só poderão ser interpostos pelo réu no prazo de dez dias, contados da publicação do acórdão.

§ 1º - Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º - Também caberá embargos infringentes nos agravos em execução.

§ 3º - Dispensa-se, a intimação pessoal do réu para o prazo recursal.

§ 4º - Se o réu apelou em liberdade e o acórdão confirmou, por maioria, a sentença condenatória, os embargos que opuser, enquanto não julgado, obstam a expedição do mandado de prisão.

Art. 336 - Juntada a petição de recurso, serão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o indeferirá, se intempestivo, incabível ou se contrariar Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo para o órgão do Tribunal a que competiria julgá-los.

§ 2º - Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do Relator, que recairá , quando possível, em um dos outros dois Desembargadores que integrarão o quorum quíntuplo da composição de julgamento, juntamente com os integrantes do trio julgador da apelação, seguindo-se a ordem decrescente de antigüidade do que funcionou como vogal (NR).

§ 3º - O prazo para impugnação é de dez dias, e independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público, para impugná-lo.

§ 4º - Devolvidos os autos, o Relator, em dez dias, após o relatório, os encaminhará ao Revisor, se for o caso, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 337 - Aos acórdãos proferidos pelo Pleno, pelas Secção ou Câmara Únicas, poderão ser opostos embargos de declaração, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

Art. 338 - No cível, os embargos de declaração serão opostos dentro de cinco dias contados da data da publicação do acórdão; no crime, no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

Art. 339 - O Relator porá os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 1º - Quando forem manifestamente protelatórios, o Relator ou o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder a um por cento sobre o valor da causa.

§ 2º - Se os embargos de declaração forem recebidos, os infringentes já opostos poderão ser aditados, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Para efeitos recursais, constituirão uma só decisão o acórdão que receber os embargos de declaração e o declarado.

Art. 340 - O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios Desembargadores da decisão embargada, oficiando como Relator o Desembargador que houver redigido o acórdão.

Art. 341 - Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 342 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO IV DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 343 - Admitir-se-á correição parcial, mediante reclamação da

parte ou do órgão do Ministério Público, contra ato jurisdicional, em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, que importe inversão da ordem legal do processo ou resulte de erro de ofício, ou abuso de poder, quando:

I - o ato impugnado não for passível de recurso; e

II - o recurso cabível não tiver efeito suspensivo, e do ato puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 344 - Ainda, comporta a correição parcial:

I - a decisão que negue seguimento a agravo, ainda que intempestivo, ressalvado o caso de deserção;

II - a decisão de saneamento do processo, sem a prévia apreciação de pedido formal de sua extinção ou de julgamento antecipado da lide.

Art. 345 - O pedido será manifestado perante o órgão competente para julgamento dos recursos ordinários, no prazo de cinco dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato.

§ 1º - A parte, ou o órgão do Ministério Público, não poderá reclamar com vistas a correição parcial sem, antes, no prazo de dois dias, pedir reconsideração.

§ 2º - O pedido de reconsideração, admissível uma única vez, interrompe o prazo para a correição.

§ 3º - Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, ou ainda de inépcia ou improcedência manifesta.

Art. 346 - A petição de correição será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e deverá ser acompanhada de certidões de inteiro teor do despacho reclamado e do que houver indeferido o pedido de reconsideração e, ainda, com a certidão da intimação, do instrumento de mandato conferido ao Advogado e das demais peças indicadas pelo reclamante.

Art. 347 - Distribuídos os autos, o Relator, ao despachar a petição, não sendo o caso de indeferimento liminar, ordenará:

I- que se solicitem informações, caso necessárias, ao Magistrado reclamado, que deverá prestá-las em cinco dias;

II- que se dê vista à parte contrária, ou às partes, se provier a reclamação do Ministério Público, por dois dias; e

III - que sejam suspensos os efeitos do despacho impugnado, por até sessenta dias, quando relevante o fundamento do pedido e do ato puder resultar a ineficácia da correição, caso deferida.

Art. 348 - Findos os prazos do artigo anterior, e ouvido o órgão do Ministério Público, em um tríduo, o Relator colocará o feito em mesa para julgamento, na primeira sessão.

Art. 349 - Se, no curso da correição, for apurada falta funcional, ou se obtiver notícia de fato capaz de autorizar a remoção ou disponibilidade compulsória do Magistrado, competirá ao Relator requerer a instauração de processo administrativo, remetendo à Corregedoria cópia dos autos da correição.

Art. 350 - Julgada a reclamação, será comunicado da decisão o magistrado que houver praticado o ato impugnado, devendo remeter-se cópia do acórdão logo que possível.

CAPÍTULO V **DO RECURSO ESPECIAL**

Art. 351 - O recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto no prazo de quinze dias, em petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso; e
- III- as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º - A comprovação das divergências no caso de recursos fundados na alínea “c” do inciso III do art. 105, da Constituição da República, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos demonstrativos do dissídio jurisprudencial sobre interpretação da Lei federal adotada pelo recorrido; e

b) pela citação de repositório oficial, do Superior Tribunal de Justiça, ou por ele autorizado ou credenciado, em que se achem publicados aqueles acórdãos (art. 255, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º - Na petição, o recorrente deverá deduzir as preliminares de seu interesse e a matéria de mérito.

Art. 352 - Interposto o recurso especial contra acórdão tomado por maioria de votos, se houver oposição de embargos infringentes, deverá ser reiterado, para sua validade, após o julgamento dos embargos.

Art. 353 - Estando em termos o recurso, abrir-se-á vista ao recorrido, para oferecer contra-razões, no prazo de quinze dias.

Art. 354 - Se for o caso de intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vista ao Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de dez dias.

Art. 355 - O recurso especial não está sujeito a preparo no Tribunal

de Justiça, cumprindo ao recorrente recolher somente as despesas de porte de remessa e de retorno dos autos.

CAPÍTULO VI **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 356 - Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Tribunal, em única ou última instância, nos casos previstos no art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República.

Art. 357 - O recurso será interposto no prazo de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal, mediante petição, com indicação precisa da alínea que o autorize e com a demonstração inequívoca de seu cabimento.

Parágrafo único - Se o recurso se fundar no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República, o recorrente deverá mencionar, expressamente, as normas constitucionais, tratados ou leis federais que tenham sido violados ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido.

Art. 358 - Em caso de embargos infringentes, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangido.

Art. 359 - É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, no Tribunal, recurso ordinário da decisão impugnada.

Art. 360 - No cível, além das partes, poderão interpor recurso extraordinário, o litisconsorte necessário não convocado à lide e, desde que ventilado na decisão recorrida a questão federal suscitada, qualquer outro terceiro prejudicado.

Art. 361 - O recurso extraordinário adesivo, em matéria cível, somente será cabível nos casos em que teria lugar se interposto como recurso principal.

§ 1º - O recurso extraordinário adesivo será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder (art. 500, inciso I, do Código de Processo Civil);

§ 2º - Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso extraordinário adesivo subsequente ao apelo extremo da outra parte.

Art. 362 - Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de cabimento, admissibilidade e preparo do recurso extraordinário, não sendo processado quando houver desistência do recurso principal, ou este for declarado inadmissível ou deserto.

Art. 363 - Protocolada a petição de recurso pelo Departamento Judiciário, será intimado o recorrido par oferecer contra-razões no prazo de quinze dias (art. 542, do Código de Processo Civil).

Art. 364 - Findo o prazo mencionado no artigo anterior, os autos

serão conclusos, para exame, em decisão motivada, da admissibilidade do recurso, no prazo de cinco dias.

Art. 365 - O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

Art. 366 - Admitido o recurso extraordinário, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Se o recurso extraordinário for admitido concomitantemente com o recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 367 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive pode de retorno, sob pena de deserção (art. 511, do Código de Processo Civil).

Art. 368 - No cível, poderá o requerido pedir carta de sentença para execução do acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custas do recurso extraordinário, a serem pagas pelo recorrente.

Art. 369 - Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

Art. 370 - É comum o prazo para a interposição do recurso extraordinário e para o recurso especial.

Art. 371- A petição do recurso extraordinário ou de recurso especial será entregue no Departamento Judiciário, não se admitindo que seja protocolada em qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

Art. 372 - Cada recurso será interposto por petição distinta.

Art. 373 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Parágrafo único - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º do Código de Processo Civil).

Art. 374 - Ainda que interposto fora do prazo legal, o agravo de instrumento deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Art.375 - Compete ao agravante o dever de vigilância da formação do instrumento de agravo, mesmo quanto às peças essenciais do traslado.

TÍTULO IX DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I **DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

Art.376 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral de Justiça, de qualquer outro membro do Ministério Público, ou ainda de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da sentença concessiva de mandado de segurança, proferidas por Juiz de Direito.

§ 1º - Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

§ 2º - Quando se tratar de agravo interposto contra despacho do Presidente do Tribunal, caberá a este relatá-lo, com voto.

§ 3º - A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, perdendo a eficácia se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

CAPÍTULO II **DA SUSPEIÇÃO**

Art. 377 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º - Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do Desembargador que o tenha praticado, quando deva oficiar, no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

§ 2º - Na ação rescisória, não estão impedidos os Desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de Relator.

§ 3º - Na revisão criminal, não poderá oficiar como Relator o Desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, inociroendo o impedimento em relação ao Revisor e aos Vogais.

Art. 378 - Sendo a suspeição ou impedimento do Relator ou Revisor, será declarado por despacho nos autos; se do Relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição, e, se do Revisor, o processo passará ao Desembargador que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Desembargador declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 379 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; em caso de motivo superveniente, o mesmo prazo será contado do fato que

ocasionou a suspeição; a do Revisor, em iguais prazos, após a conclusão, e, a dos demais Desembargadores, até o início do julgamento.

Art. 380 - A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, com a indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 381 - Se o averbado de suspeito acolher a argüição, em sendo Relator, determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Desembargador que se lhe seguir na ordem de antigüidade, e, se for outro Desembargador, este consignará em ata o reconhecimento.

Parágrafo único - Não aceitando a suspeição, o Desembargador continuará vinculado ao processo, suspendendo-se o curso do feito até a solução do incidente, que será autuado em apartado.

Art. 382 - Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Desembargador recusado, no prazo de dez dias, após o que, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, ou por qualquer motivo, incabível, o Relator a rejeitará liminarmente, decisão de que caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.

§ 2º - O excepto somente se manifestará no incidente se ultrapassada a fase a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 383 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator colocará o incidente em mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, em sessão reservada, sem a presença do Desembargador recusado.

Parágrafo único - Competirá à Secção Única o julgamento do incidente, a menos que o mesmo haja sido suscitado em processo da competência do Pleno, caso em que a este competirá o julgamento.

Art. 384 - Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador recusado, após o fato que ocasionou a suspeição.

§ 1º - Não reconhecida a suspeição, o argüente será condenado ao pagamento das custas, que se elevarão ao trespasse, se não for legítima a causa da argüição.

§ 2º - Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe, ainda que implicitamente, a aceitação do Desembargador recusado.

Art. 385 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 386 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 387 - Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único - Da certidão contarão, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 388 - As exceções de suspeição contra Juízes que subirem ao Tribunal serão julgadas pela Secção Única.

Parágrafo único - Distribuído o feito, o Relator mandará ouvir o Procurador de Justiça, devendo os autos, logo que devolvidos, ser apresentados em mesa na primeira sessão.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 389 - A habilitação tem lugar quando, pelo falecimento de qualquer das partes, seu espólio ou seu sucessores devam substituí-lo no processo.

§ 1º - Cabe, também, a habilitação no caso de fusão de sociedades regulares.

§ 2º - Se a ação for considerada intransmissível por disposição legal ou tiver natureza personalíssima, não se dará a habilitação.

Art. 390 - Em caso de falecimento de alguma das partes:

I - o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte, para a resposta, no prazo de quinze dias; e

II - os outros interessados poderão requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário, para que qualquer deles providencie sua habilitação em quinze dias; se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 391 - A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

§1º - A citação se fará na pessoa do procurador, que tiver poderes para recebê-la, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada nos autos.

§2º - Quando incertos os sucessores, a citação se fará por edital.

§3º - A habilitação será requerida ao Relator perante o qual será processada.

Art. 392 - O Relator, se contestado o pedido, facultará sumária produção de provas às partes, em cinco dias, e julgará em seguida a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 393 - Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação:

I - do cônjuge, herdeiro necessário ou legatário que prove, por documento, sua qualidade e o óbito do **de cuius**, e promova a citação dos interessados para a renovação da instância;

II - fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário; e

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

§ 1º - O cessionário, ou sub-rogado, poderá habilitar-se, apresentando o documento da cessão, ou sub-rogação, pedindo a citação dos interessados.

§ 2º - O cessionário de herdeiro terá sua habilitação condicionada à habilitação deste.

Art. 394 - Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação, a não ser depois de publicado o acórdão.

Art. 395 - Se os autos já se encontrarem em Mesa para julgamento, prejudicado ficará o pedido de habilitação.

Art. 396 - Na hipótese de recurso, a parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo na instância inferior, após o retorno dos autos ao juízo de origem.

Art. 397 - Nas ações penais privadas, salvo as hipóteses dos arts. 236, parágrafo único, e 240, § 2º, do Código Penal, no caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§1º - Ouvidos sucessivamente, o querelado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias para cada um, o Relator decidirá o incidente.

§2º - A tutela jurídica, referida no **caput**, se exercerá pela ordem das pessoas ali mencionadas e a habilitação de qualquer delas afasta a das demais.

§3º - Os mesmos princípios se aplicam à sucessão, no processo, do assistente do Ministério Público, nas ações públicas.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 398 - O incidente de falsidade de documento, regulado pelos arts. 390 a 395, do Código de Processo Civil e 145 a 148, do Código de Processo Penal será processado perante o Relator do feito, será julgado pelo Pleno, pela Secção ou Câmara Únicas, conforme o caso.

Parágrafo único - Havendo conveniência, o Relator poderá delegar a realização de diligência a Juiz de Direito, observadas as formalidades legais.

Art. 399 - Nas ações cíveis originárias, incumbe à parte, contra a qual foi produzido o documento, suscitar o incidente na contestação; se, nessas ações, a juntada do documento se der após a defesa, e se nos recursos o documento for oferecido em segunda instância, o interessado deverá suscitar o incidente até dez dias após a juntada do documento aos autos.

§1º - Logo que for suscitado o incidente, o Relator, se for o caso, suspenderá o processo principal.

§2º - Atendido as normas dos arts. 391 a 393, do Código de Processo Civil, o Relator lançará nos autos o relatório do incidente e o levará a julgamento perante o órgão colegiado competente para o conhecimento do feito principal.

Art. 400 - No âmbito criminal, a argüição poderá ser feita enquanto o processo tiver curso no Tribunal, até o pedido de dia para julgamento.

§1º - A argüição será suscitada em requerimento assinado pela parte ou por procurador com poderes especiais.

§2º - O incidente poderá ser instaurado de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, do acusado e, ainda, tenha ou não se habilitado como assistente de acusação, do ofendido.

§ 3º - A parte que juntou o documento pode suscitar o incidente de falsidade, cumprindo-lhe provar, no entanto, que tinha razões para ignorar a falsidade.

§ 4º - Mesmo que reconhecida a falsidade pela parte que exibiu o documento, o Relator poderá determinar diligências para comprová-la.

§ 5º - Adotadas as providências mencionados nos arts. 145, inciso I, II e III, do Código de Processo Penal, o Relator, após o relatório escrito, submeterá o feito a julgamento, pelo órgão colegiado competente para a apreciação do feito principal.

Art. 401 - Quer no processo cível, quer no criminal, reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o Relator, no acórdão ou em deliberação posterior, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 402- A decisão proferida tem eficácia limitada ao processo

incidental, não fazendo coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou cível.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 403- As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as ações cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil, quando urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo Relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.

Art. 404 - Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de cinco dias, contestado ou não o pedido, o Relator procederá a instrução sumária do feito, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, nos casos urgentes, ***ad referendum*** do órgão julgador competente.

§ 1º - Se o pedido não for contestado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, pelos interessados, os fatos alegados pelo requerente, caso em que o Relator decidirá, motivadamente, dentro de dez dias.

§ 2º - No crime, os embargos do acusado e de terceiro só serão decididos após passar em julgado a sentença condenatória. (no crime, os embargos só poderão ser opostos pelo réu)

§ 3º - Em seguida, porá o Relator os autos em mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Pleno, Secção ou Câmara Únicas, conforme o caso.

Art. 405 - O pedido será autuado em apartado ou em apenso ao feito principal e processado sem interrupção deste, observando-se o que, a respeito de medidas cautelares, estiver disposto na lei processual.

Art. 406 - Salvo no caso de especialização da hipoteca legal e de ação de atentado, o Relator poderá conceder, liminarmente ou após justificação prévia, a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; neste caso, o Relator poderá determinar que o ofendido, na ação penal, ou o requerente, em matéria cível, preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Parágrafo único - A prestação de caução não poderá ser determinada de ofício.

Art. 407 - Os processos cautelares serão autuados em apartado ou em apenso e terão curso sem interrupção do feito principal.

Art. 408 - Nos procedimento preventivos de natureza cível, as medidas cautelares conservam a sua eficácia até a publicação do acórdão, na ação originária ou no recurso em que foram requeridas.

§ 1º - Se o acórdão que resolver a lide transitar em julgado, cessará, de pleno direito, a eficácia da medida, embora não expressamente revogada.

§ 2º - Extinto o processo por outro motivo a medida perderá a

eficácia desde então.

§3º - No crime, o seqüestro será levantado nas hipóteses dos arts. 131 e 136, do Código de Processo Penal.

Art. 409 - A responsabilidade do requerente de ação cautelar se regerá pelo estatuído no art. 811 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI **DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS**

Art. 410 - Estando a causa no Tribunal, o pedido de reconstituição de autos será apresentado ao Presidente do Tribunal, e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou ao seu substituto, devendo observar o processo de restauração a forma prevista na legislação processual.

§1º - Além das partes, o Advogado, que detinha os autos desaparecidos, poderá requerer a respectiva instauração.

§2º - No processo civil, determinada a restauração de autos, serão as partes intimadas.

Art. 411 - Em se tratando de autos de processo penal oriundos do primeiro grau, ali se procederá à restauração dos autos, ainda que tenham se extraviado no Tribunal.

§1º - Não existindo cópia autêntica ou certidão do processo, mandará o Relator, de ofício ou a requerimento, que a Secretaria certifique o estado do processo e reproduza o que dispuser a respeito, em seus registros.

§2º - Se os autos desaparecidos se referirem a processo já distribuído, providências preliminares, em matéria criminal, ou a restauração, em matéria cível serão presididas, sempre que possível, pelo Relator sorteado anteriormente; na impossibilidade, ou se o processo ainda não tiver sido distribuído, a representação ou a petição de restauração será distribuída na classe do feito perdido ou extraviado.

§3º - Se houver autos suplementares, o Relator os requisitará, para que neles prossiga o processo.

§4º - Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original, para os mesmos fins.

§5º - Na falta de autos suplementares, de cópia autenticada ou de certidão de processo criminal, o Relator mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, que a Secretaria certifique o estado do processo, segundo a lembrança dos servidores que eventualmente o tenha manuseado, e reproduzam o que houver a respeito em seus protocolos e registros.

§6º - Após, intimará a Procuradoria-Geral de Justiça e os Advogados que tenham oficiado no processo, em segunda instância, para que ofereçam cópias de pareceres e razões eventualmente produzidas nessa fase.

§7º - Em seguida, as peças serão remetidas ao Juiz de Direito competente para a restauração.

Art. 412 - O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Desembargadores, Tribunais, Juízes de Direito e Servidores da Justiça.

§1º - Se a parte concordar com a restauração na forma proposta na inicial, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§2º - Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, os autos serão conclusos ao Relator, que proferirá decisão em cinco dias, com observância do art. 803, do Código de Processo Civil.

§3º - Se a parte contestar o pedido, atender-se-á ao disposto nos arts. 1066 e 1067 do mesmo Código; na instrução, o Relator delegará competência ao juízo de origem, para os atos que nele se tenham realizado e que sejam indispensáveis à restauração.

§4º - Restituído os autos ao Tribunal, completar-se-ão os atos instrutórios, sobre a presidência do Relator.

§5º - O julgamento caberá ao órgão competente para o processo extraviado, no âmbito do Tribunal.

Art. 413 - Assim no cível, como no crime, o Relator poderá determinar diligências instrutórias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Juízes e Tribunais, e requisitá-las de autoridades ou repartições.

Art. 414 - Julgado a restauração, o processo seguirá os trâmites regulares.

Art. 415 - O julgamento da restauração caberá ao Pleno, à Secção ou Câmara Únicas competente para o julgamento do processo extraviado.

Art. 416 - Quem tiver dado causa à perda ou extravio, responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 417 - Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Art. 418 - Em matéria penal, até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará com sua eficácia, desde que conste da respectiva guia de recolhimento arquivada no estabelecimento prisional ou penitenciário, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

Parágrafo único - Encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se-lhes os reconstituídos ou em reconstituição.

Art. 419 - Quando se tratar de ação penal da competência originária do Tribunal, o Relator observará, no que for aplicável, as disposições do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII DA FIANÇA

Art. 420 - O pedido de fiança, nas ações penais originárias, nos recursos criminais e nos **habeas corpus**, será apreciado pelo Relator do feito.

Parágrafo único - A fiança poderá ser prestada em qualquer fase do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 421 - Haverá, na Divisão Judiciária, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado por seu Diretor.

§1º - O termo será lavrado pelo Diretor da Secretaria do Pleno, Secção ou Câmara Únicas, conforme o caso, e assinado pelo Relator e por quem prestar fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntada nos autos.

§2º - Prestada a fiança, abrir-se-á vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para requerer o que julgar conveniente.

Art. 422 - A fiança poderá ser cassada, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do assistente da acusação, nos casos dos arts. 338, 339, 340, parágrafo único, e 341, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII DA VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 423 - Em qualquer tempo, ainda que durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda a exame para verificação da periculosidade.

§1º - Designado o Relator, e ouvido o Procurador de Justiça, se a medida não tiver por ele sido requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º - Se a decisão que houver imposto a medida de segurança for da competência originária do Tribunal, ao Presidente do Tribunal, como Relator, incumbirá prosseguir no incidente.

§ 3º - Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juízo das Execuções Penais, para os fins indicados nos artigos 775, I a VIII e 778, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 424 - Quando tiver sido proferida em única instância pelo Tribunal a sentença condenatória, o livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao Presidente do Tribunal, nos termos da lei processual penal.

§1º - Da decisão do Presidente, caberá agravo regimental, para o Pleno.

§ 2º - Concedido o livramento, a cerimônia solene, que se refere o art. 723, do Código de Processo Penal, será realizada sob a presidência do Juiz a que competir a execução da pena.

Art. 425 - Ocorrendo causa legal de revogação ou de modificação das condições do livramento, o Juiz da execução, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, por ofício convenientemente instruído, para que, ouvido o liberado, profira decisão.

Art. 426 - Antes de qualquer decisão relativamente ao livramento condicional, o Presidente do Tribunal, mandará colher o parecer do Ministério Público, se ainda não houver oficiado no processo.

Art. 427 - Reformada, em grau de recurso, a sentença denegatória de livramento condicional, os autos baixarão ao primeiro grau, a fim de que o Juiz de Direito determine as condições a serem impostas ao liberando.

CAPÍTULO X **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Art. 428 - No julgamento de apelações criminais ou nas ações de sua competência originária, o Tribunal, levando em consideração o disposto do art. 696, do Código de Processo Penal e no art. 77 do Código Penal, pronunciar-se-á, motivadamente sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou negando-a.

Art. 429 - Ao conceder a suspensão condicional, o Tribunal estabelecerá as condições a que fica sujeito o condenado, tendo em vista a sua personalidade e as circunstâncias do delito.

§1º - Concedida a suspensão em recurso de apelação, a audiência admonitória será realizada em primeira instância, sob a presidência do Juiz do processo.

§ 2º - Nas ações originárias, a audiência admonitória será realizada no Tribunal de Justiça, sob a presidência do Relator do feito.

CAPÍTULO XI **DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA**

Art. 430 - Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á

na forma dos artigos 738 e seguintes do Código de Processo Penal e 187 e seguintes da Lei n.º 7210 de 11.07.84, no que couber, funcionando como Juiz do incidente o Presidente do Tribunal, se tratar de condenação com trânsito em julgado proferida originariamente pelo Tribunal, e, na pendência de recurso, o Relator.

Art. 431 - O condenado poderá recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XII DA REABILITAÇÃO

Art. 432 - A reabilitação será requerida ao Presidente do Tribunal, nos processos de sua competência originária, decorrido dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena, ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I- tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II- tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; e

III- tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser novamente requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 433 - O pedido de reabilitação será processado, na conformidade da lei, perante o Presidente do Tribunal que o decidirá.

§1º - Convenientemente instruído o pedido, na forma do art. 744, do Código de Processo Penal, serão ordenadas as diligências instrutórias necessárias, cercando-as do sigilo possível.

§2º - Encerrada a instrução e colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o Presidente proferirá a decisão, recorrendo de ofício para o Pleno, quando conceder a reabilitação.

CAPÍTULO XIII DA EXCEÇÃO DA VERDADE

Art. 434 - Nos processos por crime de calúnia, em que o ofendido seja pessoa que a Constituição do Estado sujeita à jurisdição penal originária do Tribunal, a este serão remetidos os autos para julgamento, uma vez oposta e processada, no primeiro grau, a exceção da verdade.

§ 1º - O querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias.

§ 2º - A parte prejudicada e o Ministério Público poderão impugnar,

por via de agravo regimental, no prazo de cinco dias, a decisão que admitir ou não, o processamento da exceção.

§ 3º - Na primeira dessas hipóteses, o Relator delegará competência a Juiz local, ou Magistrado de outra Comarca, para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Art. 435 - Aberta a audiência, o Juiz oferecerá oportunidade às partes para se reconciliarem; alcançada a conciliação lavrar-se-á termo de renúncia do direito de queixa e de desistência da exceção da verdade, que serão submetidas ao Relator do feito em segunda instância, para o decreto de arquivamento da queixa e de homologação da desistência.

Parágrafo único - Encerrada a instrução, o Juiz concitará novamente as partes à conciliação. À ausência de acordo, prosseguir-se-á na forma da lei processual penal.

Art. 436 - Com ou sem alegações finais, os autos serão restituídos ao Tribunal, exclusivamente para o julgamento da exceção da verdade.

Art. 437 - No Tribunal, o Relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

Art. 438 - Poderá o Relator ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 439 - Não havendo diligências, ou já efetuadas as que tenham sido determinadas, o Relator, em dez dias, lançará nos autos relatório escrito e os passará, em seguida, ao Revisor, que, em idêntico prazo, pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único - Do relatório, a Secretaria do Tribunal extrairá cópias, distribuindo-as entre os Desembargadores.

Art. 440 - Se o excepto não atender ao pregão, por intermédio de procurador, o presidente da sessão nomeará defensor dativo.

Parágrafo único - Se o defensor não se encontrar presente, ou, em se encontrando, o requerer, o julgamento será adiado por período não inferior a cinco dias, contados da intimação pessoal, na primeira hipótese, e da data da sessão, na segunda.

Art. 441 - Não será admitida prova de nenhuma natureza em segunda instância.

Art. 442 - No julgamento, será permitida a sustentação oral ao excipiente, ao excepto e ao órgão do Ministério Público, durante uma hora para cada um.

§ 1º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta.

§ 2º - Julgando procedente a exceção, o Tribunal determinará a remessa de cópias dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para

oferecimento de denúncia correspondente ao crime admitido.

§ 3º - Entendendo o Tribunal, preliminarmente, não ser caso de exceção da verdade, ou se, no mérito, a julgar improcedente, ordenará a devolução dos autos ao juízo de origem, para julgamento da ação penal subsistente.

CAPÍTULO XIV DAS EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Art. 443 - A falta de competência legal do órgão colegiado ou do Tribunal, argüida em forma de exceção, será processada em apartado, perante o Relator do feito e atenderá as seguintes prescrições:

- a) o excipiente arguirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o Tribunal ou juízo para o qual declina, sob pena de indeferimento liminar;
- b) se a exceção estiver em termos, o Relator mandará ouvir a parte contrária, em dez dias;
- c) se houver necessidade de prova testemunhal, será designada audiência de instrução;
- d) finda a instrução, o Relator fará relatório escrito e submeterá a exceção a julgamento pelo órgão colegiado com competência para o feito principal; e
- e) julgado procedente a exceção, os autos serão remetidos ao Tribunal ou ao órgão competente.

§ 1º - Em todos os feito criminais e naqueles feitos cíveis que comportem a medida, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, nas exceções de incompetência.

§ 2º - A de incompetência oposta em processo cível será processada nos mesmos autos, com suspensão do andamento da ação.

Art. 444 - No processo cível, sendo a exceção de manifesta improcedência, o Relator poderá, desde logo, levá-la a julgamento na primeira sessão que se seguir à conclusão dos autos.

Art. 445 - Não sendo caso de rejeição liminar, ouvir-se-á a parte contrária, no prazo de três dias, e, em seguida, em cinco dias, o Ministério Público, após o que o Relator pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO XV DO DESAFORAMENTO

Art. 446 - Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo júri:

- I- quando houver fundadas razões de que o foro de delito não

oferece condições garantidoras de decisão imparcial;

II- quando a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar; e

III- quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, ou solicitado pelo Juiz, por via de representação.

§ 2º - O réu ou o Ministério Público requererá desaforamento em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, em duas vias, instruída com certidão da pronúncia do réu e com as provas que tiver.

§ 3º - Sendo o pedido fundado em dúvida sobre a imparcialidade do júri, o requerente apresentará procuração com poderes especiais.

§ 4º - Mediante ofício, acompanhado de cópia da petição, o Relator solicitará informações ao Juiz do processo, que as prestará em cinco dias.

Art. 447 - Recebidas as informações, ou sem elas, dar-se-á vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, após o que pedirá o Relator dia para o julgamento, desde que não tenha sido o desaforamento requerido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - No pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público ou solicitado pelo Juiz, será assinada a dilação de dez dias ao réu, para que possa responder às razões deduzidas.

§ 2º - Se entender faltar fundamento à petição, o Relator a levará a julgamento imediatamente.

§ 3º - Se iniciado o incidente por representação do Juiz, o processamento obedecerá ao disposto neste Capítulo, no que couber, dispensando-se as informações.

Art. 448- Poderá o Relator, em despacho fundamentado, ordenar a suspensão do julgamento do réu, desde que lhe pareça relevante o motivo invocado para o desaforamento.

Art. 449 - Caso proveja o pedido, e escolha Comarca que não seja a mais próxima do foro do delito, o Tribunal deverá especificar, no acórdão, os motivos de sua decisão.

Art. 450 - Não se admitirá o reaforamento, mesmo que, antes da realização do júri, tenham cessado os motivos determinantes da indicação de outra Comarca para o julgamento.

CAPÍTULO XVI DO SOBRESTAMENTO

Art.451 - A medida de sobrestamento poderá ser ordenada :

I - para a suspensão imediata do andamento de processo cível que depender do julgamento de ação penal e, reciprocamente, a sustação imediata do andamento de processo criminal que depender de decisão em ação cível, nunca por tempo superior a um ano; e

II - para a suspensão do andamento de processo criminal, nos casos a que refere o Código de Processo Penal, salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 452 - No cível, suspende-se o processo ou a execução nos casos previstos em lei.

§1º - Ocorrerá, também, a suspensão:

I - do processo:

a) pela superveniência das férias coletivas, ressalvadas as exceções legais;

b) quando ordenada a citação de terceiros nomeados à autoria, denunciados à lide ou chamados ao processo;

c) quando determinada a correção de defeito advinda da incapacidade processual ou da irregularidade de representação da parte;

d) no curso de procedimento de dúvida de competência, de exceção de impedimento ou suspensão, e do julgamento, pelo Plenário, de arguição de institucionalidade;

e) pelo prazo máximo de um ano, no curso do cumprimento de carta rogatória, precatória ou de ordem, requeridas antes do despacho saneador; e

f) principal, enquanto o réu, em ação cautelar de atentado julgada procedente, não o purgar.

II- do julgamento da causa principal quando instaurado incidente de falsidade; e

III- da lide principal, no curso de embargos de terceiro versando a totalidade dos bens objetos da constrição judicial, além de outras hipóteses.

§2º - Poderá, também, ser decretado a suspensão:

I- da causa principal, por prazo não superior a noventa dias, para o julgamento conjunto de oposição, oferecida depois de iniciada a audiência em primeira instância;

II- se o Tribunal, originariamente ou em grau de recurso, reconhecer que a solução da lide depende necessariamente da verificação da existência de fato delituoso; e

III- enquanto não julgado conflito positivo de competência.

Art. 453 - A ação penal será suspensa no curso do incidente de insanidade mental do acusado; se a doença mental sobreveia à infração, a suspensão subsistirá até ao restabelecimento do acusado.

Art. 454 - O processo penal poderá ser suspenso, a requerimento da parte ou a critério do Tribunal:

I- se a decisão sobre a existência de infração depender de solução da controvérsia, que o Tribunal reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, na forma do art. 92, do Código de Processo Penal; e

II- se o reconhecimento da existência da infração depender da decisão sobre questão diversa da prevista no inciso anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, nos termos do art. 93, do Código de Processo Penal.

Art. 455 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e, simultaneamente, forem opostos embargos infringentes e interposto recurso extraordinário ou especial, ficarão eles sobrestados até ao julgamento daqueles.

Art. 456 - Nos casos de prisão de depositário infiel, de adjudicação, de remição de bens, ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, o recorrente, no agravo de instrumento, poderá requerer ao Relator que suspenda a execução da medida até ao pronunciamento definitivo da câmara.

Art. 457 - Cabe a suspensão de ato judicial ou administrativo, em mandado de segurança, nas hipóteses do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1533, de 31.12.51, e do art. 4º da Lei n.º 4348, de 26.06.64.

Art. 458 - Se as causas de suspensão e a ocorrência de transação forem denunciadas quando o feito já estiver em Mesa, competirá ao órgão colegiado decretar a suspensão ou a extinção do processo, conforme o caso.

Art. 459- A decadência do direito ao exercício da ação rescisória e a caducidade da impetração de mandado de segurança poderão ser reconhecidas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente do respectivo órgão fracionário, ao apreciar a petição inicial.

Art. 460 - Durante a suspensão, é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o Relator, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Quando, porém, a causa da suspensão for denunciada depois de enviados os autos à Mesa, para julgamento, este se efetuará.

Parágrafo único - O falecimento do único advogado da parte, entre a data do julgamento e a da intimação do acórdão, sem o ingresso de outro procurador nos autos, suspende a fluência do prazo para recurso, mesmo que não comunicado nos autos o óbito.

Art. 461 - Nos feitos cíveis, a extinção do processo, com fundamento nos arts. 267 e 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, competirá ao Presidente do Tribunal, ao Presidente do respectivo órgão fracionário, ao

Relator sorteado, ou ao órgão colegiado, segundo o estágio da causa, a partilha da competência no âmbito do Tribunal e a natureza do fundamento da extinção.

Art. 462 - Nos feitos criminais, a competência para a declaração da extinção de punibilidade e a forma de seu reconhecimento são aquelas determinadas pelo Código de Processo Penal e por este Regimento Interno.

Art. 463 - A medida será requerida ao Relator e por ele determinada, se o caso, por despacho nos autos, do qual caberá agravo regimental.

CAPÍTULO XVII **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Art. 464 - À parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, será concedido o benefício da gratuidade da Justiça prevista em lei.

Art. 465 - O pedido de gratuidade judicial, será apresentado, antes da distribuição, ao Presidente do Tribunal e, depois, ao Relator.

Art. 466 - Nos crimes de ação privada, o Presidente do Tribunal ou o Relator, a requerimento da parte que comprovar sua pobreza, dar-lhe-á advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

Art. 467 - O pedido não suspenderá a ação, podendo o Desembargador, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência; denegado liminarmente, a petição será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 468 - Deferido o pedido, no prazo de setenta e duas horas, solicitar-se-á, por ofício, que a Defensoria Pública indique, no prazo de dois dias úteis, o Advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 1º - Não sendo feita essa indicação, poderá a autoridade judiciária solicitá-la à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Se o interessado indicar Advogado que tenha declarado aceitar o encargo, será seu nome indicado na solicitação à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - Para a prática de atos reputados urgentes, a autoridade judiciária, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, poderá nomear Defensor Público ou Advogado, hipótese em que solicitará a confirmação à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso.

Art. 469 - Concedidos, em qualquer causa, os benefícios da gratuidade, a parte contrária poderá requerer sua revogação, no curso do processo, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

§ 1º - O pedido de revogação será processado em separado, ouvida a parte beneficiada, para impugnação no prazo de dez dias.

§ 2º - Da concessão ou da revogação caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para o órgão colegiado competente para a apreciação da causa.

CAPÍTULO XVIII

DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Art. 470 - Em autos apartados e para apensamento oportuno ao feito principal, poderá ser suscitado, perante o Relator, a qualquer momento, o incidente de insanidade mental que não tenha sido promovido em primeiro grau.

Parágrafo único - Observar-se-á, a propósito, a disciplina prevista na lei processual penal.

TÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 471 - A eleição, em escrutínio secreto, de Desembargadores para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, inclusive os substitutos, será feita na primeira sessão após a instalação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Não poderão concorrer a essa indicação o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 472 - Caberá igualmente ao Pleno eleger, em escrutínio secreto, os Juizes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, como membros efetivos e substitutos.

Parágrafo único - A Corregedoria informará o Tribunal a respeito da vida pregressa dos Magistrados aptos à indicação, o seu desempenho funcional e os dados estatísticos da Comarca ou Vara.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 473 - O pedido para que o Tribunal solicite intervenção federal no Estado se dará nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e será dirigido ao Presidente do Tribunal, acompanhado de cópias da petição e dos documentos.

§ 1º - Não estando devidamente instruído, será o pedido indeferido pelo Presidente do Tribunal; em caso contrário, será ele distribuído a um Relator.

§ 2º - O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundada; de sua decisão caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias.

§ 3º - O Relator solicitará informações à autoridade ou autoridades apontadas na inicial, para serem prestadas em dez dias.

§ 4º - Apresentadas as informações, ou esgotado o respectivo prazo sem elas, o Relator levará o feito a julgamento na primeira reunião do Tribunal Pleno.

§ 5º - O pedido será considerado aprovado se nesse sentido votar a maioria absoluta dos membros do Tribunal, votando, na ordem comum, o Presidente e o Corregedor.

Art. 474 - O próprio Tribunal Pleno, por proposta de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, poderá, de ofício, promover a requisição de intervenção federal no Estado, nos casos previstos na Constituição Federal e observado o **quorum** do § 4º do artigo anterior.

Parágrafo único - A proposta será apresentada, se conveniente, em sessão secreta.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

Art. 475 - A representação, nos casos de intervenção do Estado nos Municípios que dependa de decisão do Tribunal de Justiça, será dirigida ao Presidente do Tribunal e apresentada em duas vias.

§ 1º - O Relator designado solicitará informações, no prazo de dez dias, à autoridade municipal, encaminhando-lhe a cópia da representação e a dos documentos que a acompanharem.

§ 2º - Com as informações ou sem elas, findo o prazo o Relator levará o pedido a julgamento na primeira sessão do Tribunal Pleno.

§ 3º - Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado, na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público.

§ 4º - O pedido será considerado aprovado se nesse sentido votar a maioria absoluta dos membros do Tribunal, votando, na ordem comum, o Presidente e o Corregedor.

Art. 476 - Provida a representação, o Presidente do Tribunal requisitará ao Governador do Estado a expedição do Decreto.

Parágrafo único - Se o Decreto do Governador bastar ao reestabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV **DA NOMEAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO**

Art. 477 - O provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e um anos, além dos especificados em lei.

Parágrafo único - Os Juízes de Direito, de Direito Auxiliares e de Direito Substitutos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 235, VII, da Constituição Federal.

Art. 478 - O concurso para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto será realizado na forma que dispuser seu respectivo Regulamento, sujeito à prévia aprovação do Tribunal.

Parágrafo único - Os candidatos admitidos serão submetidos a exames psicotécnico e de sanidade física e mental.

Art. 479 - A Comissão do Concurso organizará os pontos do concurso de conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 480 - A Comissão Examinadora, designada pelo Tribunal, será constituída por três ou mais Desembargadores e por um Advogado militante da região, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e será presidida por um dos Desembargadores.

Art. 481 - O prazo de validade do concurso de Juiz de Direito Substituto será de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 482 - Os Juízes de Direito Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 483 - Ressalvado o preenchimento das primeiras vinte e duas vagas, os Juízes de Direito serão inicialmente admitidos, na carreira, no cargo de Juiz de Direito Substituto, nos termos do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os Juízes de Direito Substitutos poderão praticar todos os atos reservados aos Juízes de Direito efetivos.

Art. 484 - Enquanto não adquirida a vitaliciedade, os Juízes de Direito Substitutos não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros.

Parágrafo único - Será de livre escolha da Corregedoria a indicação do local onde o Juiz de Direito Substituto deva servir e a extensão da competência que lhe seja conferida, no exercício da jurisdição.

CAPÍTULO V **DA PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO**

Art. 485 - O Juiz de Direito Substituto terá a primeira promoção para Comarca da Entrância Inicial e as posteriores ascensões para Auxiliar das Comarcas da Entrância Final e, finalmente, para Titular em comarca desta última Entrância, na forma das leis Orgânica da Magistratura Nacional e de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (NR).

Art. 486 - Os Juízes de Direito Auxiliares da Entrância Final que se encontravam em exercício nesse cargo no dia 10 de dezembro de 2002 serão promovidos às Varas da Capital.(NR)

Art. 487 - Na promoção de Juízes de Direito, Juízes de Direito Auxiliares e Juízes de Direito Substitutos, observar-se-ão, no que for aplicável, as normas constantes da Seção I, Capítulo VI, Título I, Parte I, deste Regimento, e mais:

I - em se tratando de promoção por antigüidade, será o nome do Juiz de Direito mais antigo submetido à aprovação do Tribunal, mediante votação secreta, considerando-se aprovada sua indicação caso não rejeitada pelo voto de dois terços da totalidade dos Desembargadores;

II - se rejeitada a indicação do Juiz de Direito mais antigo, serão chamados à indicação, em idêntico procedimento, os que a ele se seguirem na ordem de antigüidade, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

III - se o preenchimento da vaga for pelo critério de merecimento, formar-se-á lista tríplice;

IV - proceder-se-á, a seguir, em votação secreta, à escolha dos nomes que devam compor a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, obedecido o disposto no artigo anterior;

V - os candidatos indicados figurarão na lista tríplice de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que tenham obtido, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio;

VI - para votação, receberão os Desembargadores do Tribunal lista única com o nome de todos os Juízes de Direito elegíveis; e

VII - cada Desembargador, no primeiro escrutínio, votará em três nomes.

Art. 488 - Ter-se-á como constituída a lista tríplice única se, em primeiro escrutínio, três ou mais Juízes obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão, na lista tríplice, pela ordem decrescente de sufrágios ou de desempates, os nomes dos três mais votados.

Art. 489 - Na hipótese de ser necessário um segundo ou ainda outros escrutínios, concorrerão apenas, em cada um, Juízes em número correspondente ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista, de acordo com a ordem de votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar.

Art. 490 - Se existirem duas ou mais vagas a serem providas por

antigüidade, o Tribunal, na mesma sessão, repetirá o processo estabelecido no art. 487, I e II, deste Regimento, quantas vezes se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Se existirem duas ou mais vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento, observar-se-á o disposto no art. 39 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 491 - No segundo e subsequentes escrutínios, cada Desembargador votará em tantos nomes quantos faltem ser incluídos nas listas.

Art. 492 - A colocação dos candidatos na lista observará o disposto no art. 41, deste Regimento.

Art. 493 - Em caso de empate, em qualquer escrutínio pelo critério de merecimento, prevalecerá o critério de antigüidade do concorrente no cargo; persistindo o empate, prevalecerá o candidato mais idoso.

CAPÍTULO VI **DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE JUIZ DE DIREITO**

Art. 494 - Os Juízes de Direito poderão solicitar remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Comarca da mesma Entrância, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, o qual, dentro de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido, após ouvida a Corregedoria, que informará conclusivamente acerca da regularidade dos serviços afetos aos Magistrados interessados, submeterá o pedido à decisão do Pleno.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados, por escrito, no prazo de vinte dias, contados da publicação do edital que comunicar a vacância do cargo, ficando sobrestados os provimentos por promoção enquanto não se decidirem as postulações de remoção.

§ 2º - Os Juízes de Direito Substitutos não poderão solicitar permuta ou remoção, devendo servir onde forem designados.

§ 3º - O Juiz de Direito só poderá obter nova remoção decorrido um ano da última, contado da publicação do ato, salvo interesse de ordem pública e do Tribunal.

Art. 495 - Na remoção a pedido de Juízes de Direito, observar-se-ão, no que for aplicável, as normas constantes do Capítulo anterior, e mais:

I - antes da escolha, que se fará em sessão e escrutínio secretos, será fornecida aos Desembargadores uma lista dos requerentes, em ordem de tempo de serviço na Vara ou Comarca;

II - se algum requerimento estiver mal instruído, ou faltar ao requerente condição para postular a remoção, o Presidente do Tribunal o indeferirá, cabendo dessa decisão recurso para o Tribunal Pleno, com efeito suspensivo, dentro de cinco dias, a partir da intimação;

III - anunciada a vaga, cada Desembargador, chamado a votar pela

ordem de antigüidade, escreverá o nome de sua preferência e depositará na urna o seu voto;

IV - quando o número de pretendentes exceder a três, será facultado ao Desembargador votar em até três nomes;

V - considerar-se-á removido o Juiz de Direito que obtiver a maioria absoluta de votos;

VI - se mais de um alcançar a votação suficiente, será considerado removido o mais votado; havendo empate, será considerado removido o mais antigo na Entrância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e

VII - se ninguém obtiver a votação necessária, repetir-se-á o escrutínio entre os dois mais votados; persistindo a votação insuficiente, considerar-se-ão recusados todos os pretendentes.

Art. 496 - Os pedidos de permuta entre Juízes de Direito da mesma Entrância deverão ser formulados por escrito, pelos interessados, ao Presidente do Tribunal, que, ouvida a Corregedoria, submeterá o pleito ao Pleno na primeira sessão, decidindo o Tribunal por maioria de votos.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO E DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIAS DE JUIZ DE DIREITO

Art. 497 - O procedimento administrativo para a remoção e a disponibilidade compulsórias de Juiz vitalício, ou a disponibilidade compulsória de Desembargador, terá início por determinação do Tribunal, da Corregedoria ou por iniciativa de qualquer Desembargador, ou ainda mediante representação fundamentada do Ministério Público.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e o encaminhará ao Relator.

§ 3º - O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como em qualquer outro momento no curso dele, se assim entender conveniente, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado ou seu

procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para o que julgarem conveniente alegar.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão reservada do Tribunal, e a decisão no sentido da apenação só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em votação fundamentada.

Art. 498 - Decretada a remoção, o Tribunal indicará, de imediato, a Vara ou Comarca para onde ela se efetivará.

Parágrafo único - Caso não assuma o exercício da nova Vara ou Comarca, no prazo legal, o Magistrado será colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 499 - Não havendo vaga, o Juiz ficará em disponibilidade, com as vantagens integrais do cargo.

Art. 500- Se o procedimento envolver Desembargador e concluir pela apenação, será o Magistrado colocado em disponibilidade, com as vantagens integrais do cargo.

CAPÍTULO VIII **DA PERDA DO CARGO**

Art. 501- Os Juízes de Direito, durante o estágio probatório, estão sujeitos à perda do cargo, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 502 - O procedimento administrativo para a decretação da perda do cargo de Magistrado terá início por determinação do Tribunal, de ofício, da Corregedoria, de qualquer Desembargador, ou ainda mediante representação fundamentada do Ministério Público.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e o encaminhará ao Relator.

§ 3º - O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como em qualquer outro momento no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instauração, o Ministério Público e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para o que julgarem conveniente alegar.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal, e a decisão no sentido da apenação só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em votação fundamentada.

§7º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será a mesma formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IX **DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA**

Art. 503 - A pena de advertência a Magistrado aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 504 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de comportamento incompatível com o exercício da magistratura, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 505 - O procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Pleno, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Corregedor.

Art. 506 - Acolhida a proposta ou a representação, o Pleno determinará a instauração de processo administrativo, com garantia de ampla defesa, que correrá em segredo de justiça.

Parágrafo único - O processo administrativo será presidido pelo Corregedor.

Art. 507 - Instaurado o processo administrativo, será citado o Magistrado para que apresente defesa prévia, no prazo de dez dias.

Art. 508 - Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, serão os autos conclusos ao Corregedor, que poderá proceder às diligências que entender necessárias, no prazo de quinze dias.

Art. 509 - Atendidas as diligências, o Magistrado terá o prazo de dez dias para alegações finais.

Art. 510 - Findo o prazo, com as alegações finais ou sem elas, os autos serão conclusos ao Corregedor, que os porá em mesa na primeira sessão seguinte do Pleno, para julgamento.

§ 1º - A decisão no sentido da penalização do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º - Não será publicada a decisão, e o Magistrado dela será

notificado mediante ofício reservado, anotando-se na sua ficha funcional a pena imposta.

Art. 511 - Se do processo administrativo resultar a notícia da ocorrência de falta punível com pena mais grave, dar-se-á ciência ao Tribunal, para os fins de direito.

CAPÍTULO X **DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ**

Art. 512 - O processo de verificação de invalidez do Magistrado para o fim de aposentadoria terá início a requerimento dele, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1º - Instaurado o processo de verificação da invalidez, voluntária ou não, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 2º - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 513 - Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 514 - O paciente será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos.

Art. 515 - Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos especialistas para proceder ao exame do paciente, ordenando quaisquer outras diligências que reputare necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 516 - Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias; ouvido, a seguir, o Procurador-Geral de Justiça, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 517 - O julgamento será feito pelo Pleno, participando o Presidente da votação.

Art. 518 - A decisão do Tribunal pela incapacidade do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 519 - O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, se requerer nova licença para igual fim dentro de dois anos, a exame para

verificação de invalidez.

Art. 520 - Na hipótese da verificação da invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Desembargador, que ouvirá o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas inscritas nos artigos 517 e 518, deste Regimento.

TÍTULO XI DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 521 - A execução competirá ao Presidente:

I - quanto aos seus despachos e ordens; e

II - quanto às decisões do Pleno e às tomadas em sessão administrativa, bem assim das determinações que antecederem à distribuição.

Art. 522 - Compete ainda a execução:

I - ao Presidente da Secção Única, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;

II - ao Presidente da Câmara Única, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais; e

III - ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 523 - Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 524 - Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I - do Pleno, pelo Presidente do Tribunal;

II - da Secção Única, por seu Presidente; e

III - da Câmara Única, por seu Presidente.

Art. 525 - Cabe ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.

§ 1º - Concedido mandado de segurança, o Presidente da Secção Única ou do Pleno, conforme a competência, comunicará, desde logo, à autoridade coatora, o resultado do julgamento, por ofício, telex, telegrama, radiograma ou telefonema; publicada as conclusões do acórdão, seu inteiro

teor será remetido ao impetrado.

§ 2º - O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo Presidente; entregue a carta de sentença ao interessado, mediante recibo, os autos serão restituídos ao juízo de origem.

§ 3º - Em caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso criminal, em que haja réu preso, incumbirá ao Presidente da sessão, ou no seu impedimento eventual, sucessivamente ao Desembargador mais antigo, imediatamente, a ordem de soltura cabível.

§ 4º - Nas ações rescisórias que forem julgadas improcedentes ou que houver decreto de extinção do processo em apreciação do mérito, competirá ao Tribunal a execução, relativamente aos encargos da lide; se o novo julgamento, no ***judicium rescisorium***, comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem para que nela tenha curso.

§ 5º - A competência para os atos executórios, no âmbito do Tribunal, é do Vice-Presidente, segundo a natureza da matéria.

Art. 526 - Nos casos de decisão criminal condenatória, a que aludem o art. 675 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, o mandado de prisão será expedido por determinação do Presidente da sessão julgadora que impôs ou confirmou a condenação.

Parágrafo único - Nas decisões das ações penais originárias, que importem na prisão do réu, o mandado será expedido por ordem do Presidente do Tribunal.

Art. 527 - Se em revisão criminal for cassada a decisão condenatória e o julgamento implicar na soltura do requerente o Presidente da sessão julgadora adotará as providências para que esta se efetive de imediato, independentemente da providência do art. 629, do Código de Processo Penal.

Art. 528 - Sempre que a comunicação de ato executório se deva fazer por telegrama ou telex, a ordem terá a firma autenticada no original, mencionando-se a circunstância do texto.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE SENTENÇA

Art. 529 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal for recebido unicamente no efeito devolutivo; e

III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.

Art. 530 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do item I do artigo antecedente.

Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental.

Art. 531- A carta de sentença, que conterá as peças especificadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente do Tribunal ou Relator.

CAPÍTULO III **DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Art. 532 - Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz de Direito da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento conter o parecer do Ministério Público e vir devidamente autenticado.

Parágrafo único - O precatório conterá, obrigatoriamente, cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que o titular da execução julgar necessárias ou que as partes indicarem:

I - a sentença e o acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;

II - no caso de sentença ilíquida, a decisão que houver julgado a liquidação, e o acórdão, caso tenha havido recurso;

III - certidão de que as sentenças mencionadas nos itens I e II, transitaram em julgado;

IV - a indicação da pessoa a quem deve ser paga a importância requisitada; e

V - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

Art. 533 - Protocolado e autuado o precatório, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, quando nele o Estado for o responsável pelo pagamento, indo em seguida os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que decidirá a respeito, podendo ordenar diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

§ 1º - Nos precatórios em que o Estado não for o responsável pelo pagamento, o Ministério Público poderá requerer vista dos autos para se pronunciar, ou ainda ser ouvido, previamente, a juízo do Presidente do Tribunal.

§ 2º - Da decisão do Presidente, caberá agravo regimental.

Art. 534 - Deferido o pagamento, será feita a respectiva comunicação ao Secretário de Estado da Fazenda, ou à autoridade competente, em se tratando de autarquia, observando-se o que a respeito dispuserem a Constituição Federal e a Lei.

Art. 535 - Além da publicação da decisão do Presidente no órgão oficial do Tribunal, inteiro teor da matéria será remetida ao Juiz requisitante para que a faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

§1º- As importâncias respectivas serão depositadas em estabelecimento de crédito oficial da Comarca de origem do precatório, ou da mais próxima, se naquela não houver tal estabelecimento, à disposição do Juiz requisitante, para serem levantadas na forma da lei.

§2º - O Presidente do Tribunal baixará, a respeito, instrução normativa, observando-se o que preceitua o artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 536 - Uma vez depositada a quantia à disposição do Presidente do Tribunal, haverá atualização monetária, em sendo o caso.

PARTE III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 537 - À Secretaria incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal, competindo-lhe, ainda, a abertura de livros para registrar, em ordem cronológica, as comunicações feitas às autoridades competentes para efetivação do pagamento dos precatórios.

§ 1º - Haverá tantos livros quantas forem as entidades responsáveis pelos pagamentos.

§ 2º - Qualquer interessado poderá ter acesso a esses livros, na Secretaria.

§ 3º - Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

Art. 538 - A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Pleno, cabendo ao Presidente do Tribunal, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades que a compuserem, bem assim as de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 539 - Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente do Tribunal a que se refere o artigo anterior, incumbe ainda ao Diretor-Geral da Secretaria:

I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Desembargadores e Juízes de Direito;

IV - relacionar-se pessoalmente com os Desembargadores, no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente do Tribunal;

V - secretariar as sessões administrativas do Pleno, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente; e

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 540 - Os Diretores de Secretaria do Pleno, da Secção e da Câmara Únicas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, preferencialmente dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria, e mediante indicações dos respectivos Presidentes, em se tratando da Secção e da Câmara Únicas.

Art. 541 - O Diretor-Geral, os Diretores de Secretaria dos órgãos julgadores e qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria que tiverem de servir nas sessões do Pleno, Secção ou Câmara Únicas, ou a elas comparecer a serviço, deverá trajar passeio completo e fazer uso da capa funcional.

TÍTULO II DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 542 - Ao gabinete da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de controle interno e de representação oficial e social do Tribunal.

Art. 543 - A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e controle interno do gabinete da Presidência do Tribunal será estabelecida por resolução do Pleno.

Art. 544 - Para a realização de trabalhos urgentes, o gabinete da Presidência poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

TÍTULO III DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Art. 545 - Cada Desembargador disporá de um gabinete, incumbido de executar os respectivos serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º - Os servidores do gabinete, de estrita confiança do respectivo Desembargador, serão por este indicados ao Presidente que os nomeará para nele terem exercício.

§ 2º - Os servidores do gabinete de Desembargador não poderão ter sua indicação questionada a não ser por razões de impedimento legal à nomeação, e só poderão ser destituídos, uma vez nomeados, a pedido próprio, do respectivo Desembargador, ou, na hipótese de falta grave, por deliberação da maioria absoluta do Pleno.

§ 3º - Ao Chefe de Gabinete de Desembargador incumbe coordenar as atividades do gabinete.

§ 4º - O Assessor Jurídico de Desembargador, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação do Desembargador, podendo ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, permanecerá em exercício enquanto bem servir, a critério do Desembargador a quem assessor.

§ 5º - No caso de afastamento definitivo do Desembargador, o respectivo Assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de sessenta dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular.

Art. 546 - Ao Assessor Jurídico de Desembargador cabe:

I - classificar os votos proferidos pelo Desembargador e zelar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II - cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Desembargador, antes de sua juntada aos autos;

III - selecionar, dentre os processos conclusos ao Desembargador, aqueles que versem questões de solução já compendiada na "Súmula da Jurisprudência Predominante" dos Tribunais Superiores, submetendo-os ao exame e verificação do Desembargador;

IV - fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;

V - executar, sob orientação do Desembargador, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento; e

VI - manter em ordem a cópia e a relação dos acórdãos cuja publicação no órgão oficial do Tribunal tenha sido recomendada pelo Desembargador.

Art. 547 - O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será estabelecido pelo respectivo Desembargador, observando-se o horário do Tribunal.

Parágrafo único - Para os serviços mais urgentes, o Desembargador poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

PARTE IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

TÍTULO I **DAS EMENDAS AO REGIMENTO**

Art. 548 - Ao Presidente do Tribunal, aos Desembargadores e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

§ 1º - A proposta de emenda que não provier da Comissão de Regimento será a ela encaminhada, que emitirá parecer em dez dias, prazo que, em caso de urgência, poderá ser reduzido ou dispensado.

§ 2º - Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento :

I - nas emendas subscritas por seus membros;

II - nas emendas subscritas pela maioria dos Desembargadores; e

III - em caso de urgência.

Art. 549 - Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal, pela Comissão de Regimento, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

Art. 550 - As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal, entrando em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Estado, salvo se dispuser aquele de modo diverso.

Art. 551 - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

TÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 552 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Parágrafo único - Os Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal serão fontes subsidiárias deste Regimento.

Art. 553 - O veículo de representação do Desembargador terá seu uso normatizado pela Presidência do Tribunal.

Art. 554 - As nomeações para os cargos em comissão e as designações para funções gratificadas não poderão beneficiar funcionário cuja categoria básica seja incompatível ou de nível inferior às atribuições inerentes àqueles cargos ou funções.

Art. 555 - Somente com prévia autorização do Pleno poderão os

Magistrados da Justiça Estadual, à exceção do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal e do Corregedor, conceder entrevistas ou se pronunciar publicamente sobre fatos relativos à sua atividade jurisdicional ou à administração da Justiça.

§ 1º - Em hipótese alguma os Magistrados da Justiça Estadual poderão manifestar-se em público sobre processo em curso ou sobre fato que possa vir a ser objeto de apreciação judicial.

§2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o Magistrado à pena de censura e a reincidência implicará aplicação de penalidade mais grave.

Art. 556 - No Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, os órgãos jurisdicionais e respectivas Secretarias, os Gabinetes, a Corregedoria, a Secretaria-Geral, os vários Departamentos e respectivas Divisões e Setores, bem assim os Ofícios Judiciais, funcionarão nos dias úteis no período das 07:30 às 13:30 horas.

Parágrafo único - Se o interesse da justiça assim o exigir, o Presidente, o Corregedor, os Juízes, o Diretor-Geral, os Diretores de Departamento e os Chefes das Secretarias dos Órgãos Jurisdicionais poderão convocar seus subordinados diretos para executar tarefas inadiáveis no período das 15:30 às 17:30 horas.

Art. 557 - O Tribunal Pleno reunir-se-á ordinariamente, toda quarta-feira cujas sessões terão início às 08:00 horas.

§ 1º - Para decidir exclusivamente questões administrativas reunir-se-á o Pleno, ordinariamente, nas quartas-feiras.

§ 2º - O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias do Pleno Administrativo, quando julgar necessárias ou quando provocadas por qualquer Desembargador.

Art. 558 - A Secção Única reunir-se-á às 08:00 horas das quintas-feiras, nas segunda e quarta semanas de cada mês, em caráter ordinário.

Art. 559 - A Câmara Única reunir-se-á, ordinariamente, toda terça-feira, cuja as sessões iniciar-se-ão às 08:00 horas.

Parágrafo único - A fim de agilizar os julgamentos, o Presidente da Câmara poderá convocar sessões extraordinárias, inclusive para o período vespertino.

Art. 560 - Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara instalada, a distribuição dos feitos aforados e das cartas precatórias recebidas ocorrerá diariamente, às 12:00 horas, e será presidida pelo Juiz Diretor do Fórum ou por Juiz de Direito Auxiliar ou Substituto, designado especialmente para esse fim.

§ 1º - A distribuição se efetivará na presença de representantes do Ministério Público e da Seccional da OAB-AP.⁷

§ 2º - A ausência do Ministério Público ou da OAB-AP, entretanto,

não se erigem em causa de atraso ou adiamento da distribuição.

Art. 561 - Na medida do possível, o Presidente do Tribunal designará, mensalmente, Juiz de Direito Auxiliar, conforme o caso, para presidir a distribuição.

Art. 562 - Por ocasião da instalação de Comarca ou Vara, com a devida antecedência, o Presidente e o Corregedor adotarão providências no sentido de mobiliar adequadamente e de preencher os cargos indispensáveis ao funcionamento.

Art. 563 - Nas Comarcas de Laranjal do Jari, Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Mazagão e Oiapoque, por ocasião da instalação da Segunda Vara, será criado o cargo de Distribuidor.

Art. 564 - O Presidente instalará as Comarcas e Varas ou designará Desembargador para esse ato, fazendo lavrar a indispensável ata e expedir as comunicações previstas no art. 4º, § 7º, do Decreto (N) n.º 0069/91.

Art. 565. Nos órgãos do Tribunal e nos Gabinetes, serão lotados servidores nos quantitativos a seguir especificados, devendo as funções de confiança serem ocupadas por integrantes do quadro efetivo:

I – TRIBUNAL PLENO:

- 01 Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno
- 01 Analista Judiciário - Área Judiciária
- 01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
- 01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária
- 01 FC Assistente Judiciário

II – PRESIDÊNCIA:

a) Gabinete:

- 01 Chefe de Gabinete da Presidência
- 02 Assessores Jurídicos
- 02 Assessores Especiais Administrativos
- 03 Assessores de Gabinete
- 01 Agente Especial de Segurança
- 06 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
- 01 FC Assistente Administrativo

b) Assessoria de Planejamento e Organização:

- 01 Assessor de Planejamento e Organização
- 01 Analista Judiciário – Área Administrativa
- 03 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
- 02 FC Assistente Administrativo

c) Assessoria Técnica de Controle Interno

- 01 Assessor Técnico de Controle Interno

04 Analistas Judiciários – Área Apoio Especializado, especialidade Contador

01 Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado, especialidade Técnico em

Contabilidade

01 Técnico Judiciário – Área Administrativa

01 Servidor Público à disposição

02 FC Assistente Administrativo

d) Comissão Permanente de Licitação

01 Presidente de Comissão

02 Técnicos Judiciários – Área Administrativa

02 Auxiliares Judiciários – Área Administrativa

01 FC Assistente Administrativo

e) Secretaria das Comissões Permanentes

01 Chefe de Secretaria

02 Técnicos Judiciários – Área Administrativa

f) Gabinete Militar:

01 Chefe do Gabinete Militar

01 Subchefe do Gabinete Militar

135 Policiais Militares

g) Assessoria de Comunicação Social:

01 Assessor de Comunicação Social

01 Auxiliar de Divulgação e Mídia

02 Técnicos Judiciários – Área Administrativa

II – VICE-PRESIDÊNCIA:

a) Gabinete:

01 Chefe de Gabinete

02 Assessores Jurídicos

01 Assessor de Gabinete

01 Agente Especial de Segurança

02 Técnicos Judiciários – Área Judiciária

01 FC Assistente Judiciário

b) Secção Única:

01 Diretor de Secretaria

02 Analistas Judiciários – Área Judiciária

01 Técnico Judiciário – Área Judiciária

01 FC Assistente Judiciário

c) Câmara Única:

01 Diretor de Secretaria
01 Diretor de Subsecretaria da Câmara Única para Matéria Penal
01 Diretor de Subsecretaria da Câmara Única para Matéria Civil
01 Analista Judiciário – Área Judiciária
04 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária
02 FC Assistente Judiciário

III – CORREGEDORIA:

a) Gabinete:

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
02 Assessores de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Analista Judiciário – Área Judiciária
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária
01 Servidor do TJDF à disposição

b) Secretaria

01 Diretor de Secretaria
03 Analistas Judiciários – Área Judiciária
03 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
03 Auxiliares Judiciários – Área Judiciária
05 FC Chefe de Setor/Seção

IV – ESCOLA JUDICIAL

01 Secretário Executivo
01 Diretor da Divisão de Seleção, Treinamento e Formação
01 Diretor da Divisão de Documentação e Informação
02 Técnicos Judiciários – Área Judiciária

V – GABINETES DOS DESEMBARGADORES:

a) Desembargador Dôglas Evangelista

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

b) Desembargador Mello Castro

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança

01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

c) Desembargador Mário Gurtyev

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 Servidor Público à disposição
01 FC Assistente Judiciário

d) Desembargador Gilberto Pinheiro

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

e) Desembargador Luiz Carlos

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

f) Desembargador Carmo Antônio

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

g) Desembargador Edinardo Souza

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

h) Desembargador Raimundo Vales

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos

01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Analista Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

i) Desembargador Agostino Silvério

01 Chefe de Gabinete
02 Assessores Jurídicos
01 Assessor de Gabinete
01 Agente Especial de Segurança
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

VI – DIRETORIA-GERAL:

a) Gabinete:

01 Diretor-Geral
01 Chefe de Gabinete
01 Assessor Jurídico
02 Assessores de Gabinete
01 Assessor de Contratos e Convênios
05 Assessores Especiais Executivos
01 Analista Judiciário – Área Administrativa
06 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
01 Auxiliar Judiciário – Área Apoio Especializado, especialidade
Motorista
03 FC Assistente Administrativo

b) Biblioteca

01 Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, especialidade
Bibliotecário
01 Auxiliar Judiciário – Área Administrativa
01 Servidor Público à disposição
01 FC Chefe de Setor/Seção

c) Central Psicosocial

01 Diretor da Central
03 Analistas Judiciários – Área Apoio Especializado, especialidade
Psicólogo
05 Analistas Judiciários – Área Apoio Especializado, especialidade
Assistente Social
01 Técnico Judiciário – Área Administrativa
01 Servidor Público à disposição
02 FC Chefe de Setor/Seção

VII – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO:

a) Sede do TJAP

01 Diretor de Departamento de Apoio Administrativo
01 Diretor de Divisão de Engenharia e Fiscalização
01 Diretor de Divisão de Material e Patrimônio
01 Diretor de Divisão de Serviços Gerais
01 Analista Judiciário – Área Administrativa
05 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
07 Auxiliares Judiciários – Área Administrativa
09 Auxiliares Judiciários – Área Apoio Especializado, especialidade Motorista
06 Servidores Públicos à disposição
06 FC Chefe de Setor/Seção
02 FC Assistente Administrativo

b) Almoxarifado

04 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
01 Auxiliar Judiciário – Área Administrativa
01 Servidor Público à disposição
01 FC Chefe de Setor/Seção

c) Garagem, Arquivo e Depósito

01 Diretor de Divisão
01 Auxiliar Judiciário – Apoio Especializado, Especialidade Motorista
01 Servidor Público à disposição

VIII – DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

a) Sede do TJAP

01 Diretor de Departamento de Informática
01 Diretor de Divisão de Microinformática
01 Diretor de Divisão de Desenvolvimento e Software
01 Diretor de Divisão de Telemática
05 Assessores em Tecnologia da Informação
01 Analista Judiciário – Analista de Informática
05 Técnicos Judiciários – Especialidade Programação
05 Técnicos Judiciários – Técnico em Informática
03 Técnicos Judiciários – Área Apoio Especializado, Especialidade Técnico de Som
03 Auxiliares Judiciários – Área Apoio Especializado, Especialidade Telefonista
10 Analistas em Tecnologia da Informação – Emprego Público,
CLT

20 Assistentes em Tecnologia – Emprego Público, CLT
06 FC Assistente Administrativo

b) Fórum de Macapá

01 Analista Judiciário – Analista de Informática
02 Técnicos Judiciários – Técnico em Informática

IX – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS:

01 Diretor de Departamento
01 Diretor de Divisão de Cadastro e Legislação
01 Diretor de Divisão de Magistrados
01 Diretor de Divisão de Folha de Pagamento
02 Analistas Judiciários – Área Administrativa
10 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
04 Técnicos Judiciários – Área Apoio Especializado, Auxiliar de Enfermagem
01 Servidor do TJDF à disposição
01 Servidor Público à disposição
03 FC Chefe de Setor/Seção
02 FC Assistente Administrativo

X – DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

01 Diretor de Departamento
01 Diretor de Divisão de Liquidação e Prestação de Contas
01 Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Contador
04 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
01 Auxiliar Judiciário – Área Administrativa
02 FC Chefe de Setor/Seção

- *Redação corrigida pela ERRATA, publicada no DOE Nº3644, de 17.11.2005*

XI - DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

01 Diretor de Departamento
01 Diretor de Divisão de Orçamento
02 Analistas Judiciários – Área Apoio Especializado, Contador
04 Técnicos Judiciários – Área Administrativa
02 FC Chefe de Setor/Seção
01 FC Assistente Administrativo

XII – DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO:

a) Registro e Distribuição

01 Diretor de Departamento
02 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária
02 FC Chefe de Setor/Seção

b) Taquigrafia

06 Analistas Judiciários – Área Judiciária, especialidade Taquígrafos.”

- *Redação dada pela Resolução Nº037/05, publicada no DOE Nº3629, de 25.10.2005*

Parágrafo Único. Os Assessores Especiais Administrativos e Executivos, embora lotados na Presidência e na Diretoria-Geral do Tribunal, poderão ser designados para exercer atividades específicas em órgãos da Justiça Estadual, conforme a conveniência da Administração.

- *Redação dada pela Resolução Nº037/05, publicada no DOE Nº3629, de 25.10.2005*

Art. 566 - Nas Varas e na Direção do Fórum da Comarca de Macapá serão lotados serventuários nos quantitativos a seguir, dentre os quais serão nomeados para ocupar os cargos em comissão e as funções de confiança:

I - 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

II - 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

III - 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

IV - 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

V - 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

VI - 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

VII - 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

VIII - 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES:

- 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
- 03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

IX - 1ª VARA CRIMINAL:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

X - 2ª VARA CRIMINAL:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

XI - 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

XII - VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
05 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

XIII - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE:

01 – Coordenador de Comissariado de Menores
02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária
02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade
Assistentes Sociais
04 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária, especialidade
Comissários

XIV - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
06 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
03 – Auxiliares Judiciários, Área Judiciária

XV – JUIZADO ESPECIAL CENTRAL:**a) Sede do Juizado (Fórum Central de Macapá)**

01 Chefe de Secretaria
02 Analistas Judiciários – Área Judiciária
01 Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Contador
12 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
04 Auxiliares Judiciários – Área Judiciário
08 Servidores Públicos à disposição
02 FC Assistente Judiciário

b) Extensão Cível Microempresa:

01 Subchefe de Secretaria
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
03 Funcionários de Entidades Privadas, à disposição

c) Extensão Cível Universitária (atual CEAP):

01 Subchefe de Secretaria
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
03 Funcionários de Entidade Privadas, à disposição

XVI – JUIZADO ESPECIAL SUL:

a) Sede do Juizado (Fórum Sul de Macapá)

01 Chefe de Secretaria
02 Analistas Judiciários – Área Judiciária
05 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
02 Auxiliares Judiciários – Área Judiciária
05 Servidores Públicos à disposição
02 FC Assistente Judiciário

b) Extensão Cível Universitária UNIFAP:

01 Subchefe de Secretaria
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
04 Servidores Públicos à disposição

XVII - JUIZADO ESPECIAL NORTE

01 Chefe de Secretaria
01 Analista Judiciário – Área Judiciária
06 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
05 Servidores Públicos à disposição
02 FC Assistente Judiciário

XVIII – VARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

01 Chefe de Secretaria
03 Analistas Judiciários – Área Judiciária
03 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
04 Auxiliares Judiciários – Área Judiciária
01 FC Assistente Judiciário

XIX – DIRETORIA DO FÓRUM:

a) Serviço Geral

01 Analista Judiciário – Área Judiciária
04 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária
02 Auxiliares Judiciários – Área Apoio Especializado, especialidade

Telefonista
03 Auxiliares Judiciários – Área Apoio Especializado, especialidade Motorista
01 Servidor do TJDF à disposição
02 Servidores Públicos à disposição
03 FC Assistente Judiciário

b) Serviço de Distribuição

01 Chefe de Distribuição
01 Analista Judiciário – Área Judiciária
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
02 Auxiliares Judiciários – Área Judiciária
02 FC Assistente Judiciário

c) Serviço de Contadoria

01 Chefe de Contadoria
02 Analistas Judiciários – Área Apoio Especializado, Contador
02 Técnicos Judiciários – Área Apoio Especializado, Técnico em Contabilidade

d) Central de Mandados

01 Distribuidor e Coordenador de Mandados
34 Analistas Judiciários – Área Judiciária, especialidade Oficiais de Justiça-Avaliadores
01 Técnico Judiciário – Área Judiciária
01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária
01 Auxiliar Judiciário – Área Apoio Especializado, especialidade Motorista
02 Servidores do TJDF à disposição (Oficiais de Justiça)
01 Servidor Público à disposição
02 FC Assistentes Judiciário
▪ Redação dos incisos XV, “a”, “b” e “c”, XVI, “a” e “b”, XVII, XVIII, e XIX, “a”, “b”, “c” e “d”, dada pela Resolução Nº037/05, publicada no DOE Nº3629, de 25.10.2005

Art. 567 - Nas Varas e na Direção do Fórum da Comarca de Santana serão lotados serventuários nos quantitativos a seguir, dentre os quais serão nomeados para ocupar as funções de confiança:

I - 1ª VARA CÍVEL:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
02 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

II - 2ª VARA CÍVEL:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária
02 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária

01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

III - 1ª VARA CRIMINAL:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária

03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária

01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

IV - 2ª VARA CRIMINAL:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária

02 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária

01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

V - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária

01 – Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, especialidade
Assistente Social

02 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária

02 – Técnicos Judiciários, Área Apoio Especializado, especialidade
Comissários

02 – Auxiliares Judiciários, Área Judiciária

VI - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária

07 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária

02 – Auxiliares Judiciários, Área Judiciária

VII - DIRETORIA DO FÓRUM:

01 – Distribuidor e Coordenador de Mandados

01 – Analista Judiciário, Área Judiciária

11 – Analistas Judiciários, Área Judiciária, especialidade Oficiais de
Justiça-Avaliadores

02 – Analistas Judiciários, Área Apoio Especializado, especialidade
Contadores

03 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária

01 – Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, especialidade
Técnico em Contabilidade

01 – Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, especialidade
Técnico em Som

02 – Auxiliares Judiciários, Área Judiciária

02 – Auxiliares Judiciários, Área Apoio Especializado, especialidade
Telefonistas

02 – Auxiliares Judiciários, Área Apoio Especializado, especialidade
Motoristas

§ 1º. Nas Varas e na Direção do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari serão lotados serventuários nos quantitativos a seguir, devendo recair sobre os efetivos as nomeações e designações para o exercício de cargos e funções de confiança:

I – DIRETORIA DO FÓRUM

01 Chefe do Cartório de Distribuição

01 Analista Judiciário – Área Judiciária

01 Analista Judiciário – Área Apoio Especializado especialidade

Contador

06 Analistas Judiciários – Área Judiciária,especialidade Oficiais de Justiça-Avaliadores

01 Técnico Judiciário – Área Judiciária

01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária

05 Servidores Públicos à disposição

02 FC Assistente Judiciário

II – 1ª VARA GERAL:

01 Chefe de Secretaria

03 Analista Judiciários – Área Judiciária

05 Técnicos Judiciários – Área Judiciária

02 Auxiliares Judiciários – Área Judiciária

01 Servidor Público à disposição

01 FC Assistente Judiciário

II – 2ª VARA GERAL:

01 Chefe de Secretaria

03 Analistas Judiciários – Área Judiciária

05 Técnicos Judiciários – Área Judiciária

02 Auxiliares Judiciários – Área Judiciária

01 Servidor Público à disposição

02 FC Assistente Judiciário

• *Redação dada pela Resolução nº 037/2005-TJAP, publicada no DOE nº 3629, do dia 25/10/2005.*

§ 2º - Em cada uma das Varas das Comarcas de Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Mazagão e Serra do Navio, serão lotados serventuários nos quantitativos a seguir, sendo que um dos Analistas Judiciários ocupará o cargo em comissão de Chefe de Secretaria:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária, especialidade Oficiais de Justiça-Avaliadores

05 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária

01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

§ 3º - Na Vara Única da Comarca de Oiapoque, serão lotados serventuários nos quantitativos a seguir, sendo que um dos Analistas Judiciários ocupará o cargo em comissão de Chefe de Secretaria:

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária

02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária, especialidade Oficiais de Justiça-Avaliadores

01 – Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, especialidade

Contador

- 05 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
- 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária

§ 4º - Na Vara Única da Comarca de Porto Grande, serão lotados serventuários nos quantitativos a seguir, sendo que um dos Analistas Judiciários ocupará o cargo em comissão de Chefe de Secretaria:

- 02 – Analista Judiciário, Área Judiciária
 - 02 – Analistas Judiciários, Área Judiciária, especialidade Oficiais de Justiça-Avaliadores
 - 05 – Técnicos Judiciários, Área Judiciária
 - 01 – Auxiliar Judiciário, Área Judiciária
- *Redação dos §§ 2º, 3º e 4º, dada pela Resolução nº 027, de 06.10.2003.*

§ 5º. Na Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, serão lotados serventuários nos quantitativos a seguir, devendo recair sobre os efetivos a nomeação do Chefe de Secretaria e a designação para exercício de função de confiança:

- 01 Chefe de Secretaria
 - 03 Analistas Judiciários – Área Judiciária
 - 02 Analistas Judiciários – Área Judiciária,especialidade Oficiais de Justiça-Avaliadores
 - 05 Técnicos Judiciários – Área Judiciária
 - 01 Auxiliar Judiciário – Área Judiciária
 - 07 Servidores Públicos à disposição
 - 01 FC Assistente Judiciário
- *§5º acrescentado pela Resolução Nº037/05, publicada no DOE Nº3629, de 25.10.2005*

Art. 568 - Na Comarca de Macapá, em seus impedimentos legais e ocasionais, os Juízes de Direito Titulares, os Juízes de Direito Auxiliares e os Juízes de Direito Substitutos, os dois últimos quando em exercício pleno, serão substituídos na forma a seguir:

I - No âmbito das Varas Criminais, das Varas Cíveis e de Fazenda Públicas e das Varas de Família, Órfãos e Sucessões pelo Juiz Titular ou em exercício na Vara de numeração ordinal imediatamente superior, devendo o da Primeira Vara substituir o daquela de numeração mais elevada;

II - Os Juízes da Vara do Tribunal do Júri e de Execuções Penais, respectivamente, pelo da 1ª Vara Criminal e pelo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões; e

III – Os Juízes da Vara da Infância e da Juventude e da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar substituir-se-ão em reciprocidade.

§ 1º - Na Comarca de Santana, onde existem 02 Varas Cíveis, 02 Varas Criminais, 01 Vara da Infância e da Juventude e 01 Juizado Especial Cível e Criminal, a substituição processar-se-á na forma a seguir:

- I - No âmbito das Varas Cíveis e Criminais, haverá substituição em

reciprocidade, ou seja, o da primeira pelo da segunda e vice-versa;

II – No âmbito da Vara da Infância e da Juventude e do Juizado Especial Cível e Criminal, a substituição dar-se-á também em reciprocidade; e

III - O Juiz da Primeira Vara da Comarca de Laranjal do Jari, enquanto não for instalada a outra Vara já criada, será substituído por Juiz de Direito Substituto designado pela Presidência.

§ 2º - Nas Comarcas de Entrância Inicial, enquanto existir apenas uma Vara instalada em cada, haverá reciprocidade de substituição entre os Juizes de Oiapoque e Calçoene, entre os de Amapá e Tartarugalzinho, entre os de Ferreira Gomes e Mazagão e entre os de Serra do Navio e Porto Grande (NR).

Art. 569 - O primeiro Regimento de Custas será elaborado pelo Tribunal Pleno e aprovado por Decreto Governamental.

Parágrafo único - As modificações e revisões, no entanto, são da competência do Conselho da Magistratura.

Art. 570 - Compete ao Tribunal Pleno elaborar o Regimento da Escola da Magistratura, dispondo sobre sua finalidade, disciplinando suas atividades e estabelecendo a composição de sua diretoria e os critérios para a eleição.

Art. 571 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em Macapá - AP, ao décimo terceiro dia do mês de maio de 2003.

Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência/TJAP